

BOLETIM ELEITORAL



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164. — 1960. art. 12. a)

ANO IX

BRASÍLIA, JUNHO DE 1960

N.º 107

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Nelson Hungria.

Vice-Presidente:

Ministro Ary de Azevedo Franco.

Ministros:

Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.
Djalma Tavares da Cunha Mello.
Ildefonso Mascarenhas da Silva.
Plínio de Freitas Travassos.

Procurador Geral:

Dr. Carlos Medeiros Silva.

Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Geraldo da Costa Manso.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROJETOS E DEBATES
LEGISLATIVOS

LEGISLAÇÃO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

14.ª Sessão, em 22 de abril de 1960

Presidência do Senhor Ministro Nelson Hungria. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Ildefonso Mascarenhas da Silva, Plínio de Freitas Travassos e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Ary de Azevedo Franco e Guilherme Estellita.

(Sobre a instalação do Tribunal, em Brasília o Senhor Ministro Nelson Hungria, Presidente, o Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas, o Senhor Dr. Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral, pronunciaram discursos que já foram publicados na seção Noticiário do Boletim Eleitoral n.º 106).

15.ª Sessão, em 18 de maio de 1960

Presidência do Senhor Ministro Nelson Hungria. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Mesquita da Cunha Lôbo e Djalma Tavares da Cunha Mello e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de se realizar a sessão marcada para hoje por falta de número legal, não tendo comparecido os Ministros Cândido Motta Filho, Plínio de Freitas Travassos e Ildefonso Mascarenhas da Silva, por motivo justificado. Pelo senhor

Ministro Presidente foi designado o dia 25 do corrente mês, às 16 horas, para a próxima sessão ordinária.

16.ª Sessão, em 25 de maio de 1960

Presidência do Senhor Ministro Nelson Hungria. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Ildefonso Mascarenhas da Silva, Plínio de Freitas Travassos e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Ary de Azevedo Franco.

I — Dando início aos trabalhos do Tribunal, em Brasília, o Senhor Ministro Presidente teceu considerações sobre a normalidade das suas atividades, referindo-se ao prazo de recesso, decorrente, exclusivamente, da dificuldade da presença de todos os membros, por motivos de ordem particular.

II — Em seguida, passou o Senhor Ministro Presidente, a examinar a situação da nova Capital em face da legislação eleitoral, propondo que, tendo em vista o disposto no artigo 86, parágrafo 2º da Lei número 3.752, o Distrito Federal ficasse sob a jurisdição do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, até a criação do Tribunal Regional Eleitoral de Brasília. A indicação foi aprovada por votação unânime.

III — A seguir, também por votação unânime, foi aprovada proposta do Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva, no sentido de que os territórios federais continuem sob a jurisdição do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara.

IV — O Senhor Ministro Presidente examinou, em seguida, a distribuição do material para o pleito de 3 de outubro, declarando que para todos os Estados já foi providenciada a remessa do indispensável, inclusive das dotações orçamentárias, dentro do plano elaborado, tendo em vista as necessidades de cada Tribunal Regional e a disponibilidade do Tribunal Superior.

V — O Senhor Ministro Presidente designou, então, os Senhores Ministros Cândido Mesquita da Cunha Lôbo e Djalma Tavares da Cunha Mello para, em comissão, apresentarem projeto de Instruções sobre o processamento das transferências para a nova Capital.

VI — Finalmente, o Tribunal aprovou, unanimemente, a concessão de força federal para garantia do pleito a ser realizado no município de Juruá, Termo de Tefé, no Estado do Amazonas, concessão essa, autorizada pelo Senhor Ministro Presidente, *ad referendum* do Tribunal.

VII — Foram apreciados os seguintes feitos:

1 — Recurso 1.738 — Classe IV — Maranhão (Vargem Grande). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou improcedente a reclamação contra a demora que teria havido, na distribuição das listas dos eleitores que votariam nas eleições suplementares de 1-11-59 em Vargem Grande e contra a organização da lista da 12ª seção, na qual não teriam sido incluídos muitos eleitores, sob o fundamento da improcedência da reclamação).

Recorrente: Albino Martins Gomes, candidato a prefeito. Recorridos: União Democrática Nacional e Partido Social Progressista. Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos.

Não se conheceu do recurso, unanimemente.

2 — Processo número 1.829 — Classe X — Goiás (Goiânia). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando aprovação para a criação das 79ª, 80ª e 81ª zonas eleitorais, nas comarcas, já instaladas, de Cristalândia, Fazenda Nova e São Luiz de Montes Belos).

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Foi aprovada, unanimemente, a criação das zonas eleitorais.

3 — Processo número 1.827 — Classe X — Paraná (Curitiba). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando seu afastamento da Justiça Comum).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Aprovado, unanimemente, o afastamento.

17.ª Sessão, em 27 de maio de 1960

Presidência do Senhor Ministro Nelson Hungria. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Hedefonso Mascarenhas da Silva, Plínio de Freitas Travassos e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Ary de Azevedo Franco.

Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Instruções número 11.839 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Instruções sobre a transferência de eleitores para Brasília).

Relatores: Ministros Cândido Mesquita da Cunha Lôbo e Djalma Tavares da Cunha Mello.

Aprovadas as instruções.

2. Processo número 1.830 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte). (Ofício do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, soli-

citando prorrogação, por mais de 180 dias, de seu afastamento da Justiça Comum).

Relator: Ministro Hedefonso Mascarenhas da Silva.

Aprovado. Presidiu a este Julgamento o Senhor Ministro Cândido Motta Filho.

3. Consulta número 1.825 — Classe X — Para (Gurupá). (Telegrama do Senhor Doutor Juiz Eleitoral da 26ª Zona, Gurupá, consultando se juiz eleitoral, acumulando duas zonas, em virtude de substituição decorrente de vaga, sendo titular de uma delas, poderá perceber gratificação eleitoral em ambas as zonas).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Responderam negativamente. Presidiu a este julgamento o Senhor Ministro Cândido Motta Filho.

4. Representação número 1.787 — Classe X — Amazonas (Atalaia do Norte). (Representa o deputado federal Francisco Pereira da Silva, contra o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, que deixou de realizar a eleição, para prefeito de Atalaia do Norte, marcada para 13-12-59).

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Não conheceram da representação. Presidiu a este julgamento o Senhor Ministro Cândido Motta Filho.

JURISPRUDÊNCIA

ACORDÃO N.º 2.398

Recurso n.º 1.105 — Classe IV — Piauí (Bom Jesus)

Na Justiça Eleitoral, preclusa uma decisão, ainda que proferida ao inteiro arripio da lei, nenhuma outra a poderá invalidar, salvo se baseada em motivo superveniente ou de ordem constitucional (Lei n.º 2.550, de 25-7-55).

Expedidos diplomas de candidatos majoritários, sem que do ato recorram tempestivamente os interessados, já não poderá mais ter lugar a aplicação do disposto no art. 107 do Código Eleitoral relativamente a tais candidatos.

Confirma-se a decisão recorrida, de vez que não houve a violação de texto legal, nem ocorre divergência de jurisprudência.

Vistos, etc.:

O caso vertente é assim fixado e apreciado pelo Dr. Procurador Geral Eleitoral:

"Cumprindo o V. Acórdão n.º 2.265, deste Colendo Tribunal Superior e constante de folhas 134-139, o ilustre Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, julgou o mérito do recurso interposto pelo Partido Social Democrático e relativo "à exclusão ou não de votos dados a candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito de Bom Jesus, em eleição suplementar relativa à 7ª Seção da 15ª Zona".

Proferiu, então, o ilustre Tribunal a quo o V. Acórdão de fls. 144-146, por meio do qual mandou "excluir o cômputo dos votos apurados nas 4ª e 7ª Seções da 15ª Zona, Bom Jesus, os votos dados a candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, o que já estava sem objeto"; havendo, em seguida, a União Democrática Nacional, ora Recorrente, apresentado os Embargos de Declaração de fls. 147, os quais foram recebidos e providos, pelo V. Acórdão de fls. 161, "para esclarecer que somente por equívoco se fez referência, no corpo da decisão, aos votos apurados na 4ª Seção da Zona Eleitoral de Bom Jesus, uma vez que tais vo-

tos não estavam em causa no recurso a que corresponde o Acórdão embargado".

Cumpra aqui salientar que esse V. Acórdão de fls. 161, está certo, de vez que o V. Acórdão de fls. 144-146, só podia, evidentemente, se referir à 7ª seção, que era o objeto do recurso em questão.

Não conformada com esse V. Acórdão de fls. 144-146, a mesma União Democrática Nacional interpôs, às fls. 162-163, o presente recurso, com fundamento na letra a do art. 167 do Código Eleitoral, e sustentando haver o V. Acórdão recorrido ofendido o texto dos artigos 107, 120 e 126 do mesmo Código Eleitoral.

A nosso ver, no entanto, o recurso é incapível na espécie, além de improcedente quanto ao seu mérito, inclusive porque o V. Acórdão recorrido constitui uma decisão soberana do ilustre Tribunal a quo.

Com isso, evidentemente, não contrariou o ilustre Tribunal a quo, a letra de qualquer lei federal, e muito ao contrário, decidiu com acerto e justiça, restabelecendo uma situação decorrente de decisão transitada em julgado, conforme, aliás, já foi salientado no jurídico parecer de fls. 111-114.

Por outro lado, o Recorrido, em suas contra razões de fls. 170 a 172 e o ilustrado Dr. Procurador Regional em seu jurídico parecer de fls. 177a 181, também demonstram o descabimento deste recurso, e o acerto da decisão recorrida.

Cumpra-nos, ainda, também salientar, nesta oportunidade, que o presente recurso tem, de certo modo, ligação com o de nº 1.096, da classe IV, que ora se processa nesta Colenda Corte Superior, de que é relator o eminente Ministro Arthur Marinho, e no qual proferimos nosso parecer nº 151, de 23 de julho último, cuja cópia, *data venia*, anexamos ao presente.

Em conclusão, somos pelo não conhecimento do presente recurso, ou pelo seu não provimento, caso este Colenda Tribunal Superior dêle entenda conhecer".

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do parecer do Dr. Procurador Geral Eleitoral, e em consonância com anteriores julgados desta Egrégia Corte.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1957. — Rocha Lagoa, Presidente. — Nelson Hungria, Relator. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

(Pub. Sessão, 25-10-57)

ACÓRDÃO N.º 2.427

Recurso n.º 1.124 — Classe IV — Bahia (Salvador)

Aplicação correta do artigo 146 do Estatuto dos Funcionários Públicos.

A expressão "matéria eleitoral" é toda a matéria que diz respeito à Justiça Eleitoral, ao funcionamento de um tribunal eleitoral, à disciplina desse tribunal.

Vistos, etc.:

Trata-se de recurso interposto pelo Doutor Procurador Regional Eleitoral, com fundamento nos artigos 12, letra K, e 167, letra a, contra Resolução do Tribunal da Bahia, em matéria administrativa, sobre contagem de tempo de serviço prestado ao Estado da Bahia, em que o Tribunal resolveu, por maioria, deferir o pedido, na forma do artigo 15 de Lei nº 3.023, de 19 de novembro de 1956. Houve vários

votos vencidos, sendo que um deles é relevante, motivo por que deve ser citado. Diz o seguinte:

"Pudesse eu, com a ajuda da Lei, beneficiar o servidor público em todas as suas pretensões e, certo, Juiz outro me levaria a palma de maior beneficiador da classe. Mas, para tudo, neste Mundo, há um limite que ela, a Lei, traça e deve ser cumprido. E' o caso dos autos. Absolutamente idêntico ao da funcionária Stella Moura Ferreira de Azevedo à qual neguei, força de imperativo legal, a pretendida gratificação adicional que a maioria entendeu deferir com apoio no Artigo 15 da Lei nº 3.023, de 19 de dezembro de 1956.

"Domingos Ferreira, motorista da Corregedoria Geral da Justiça Estadual, foi aproveitado em igual função neste Regional, (não consta dos autos o ato de sua nomeação) à sombra da Lei supra-indicada. Quer, então, de imediato se lhe conte o tempo de serviço prestado ao Estado, anexando-o (é como está na petição de folha 3) ao seu prontuário. Não haveria dúvida em acompanhar o voto do Exm.º Juiz Relator se, atendendo-o como fez S. Excia., situasse o deferimento dentro do limite traçado pelo Artigo 80 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Seria para o efeito de aposentadoria e disponibilidade, porque não seria nem é possível adaptar-se ao caso o disposto em o Art. 268 — para todos os efeitos — dado que esse alcançara o servidor que já o era, federal, ao tempo do seu advento.

Fiquei, ali, qual agora fico, com o "Parecer" do Exm.º Sr. Dr. Procurador Regional, pois, no final, o que pretende o servidor é, nada mais nada menos, que obter adicionais avultados por um tempo de serviço de outro setor, ora incorporado ao federal, onde tem poucos meses de exercício. Eis porque não poderei ser agradável ao servidor em causa com o sacrifício do erário público e desacato aos princípios que devem nortear a Pública Administração, em qualquer dos Poderes estabelecidos pelo Diploma dos D'plomas".

Vários juizes entenderam que foi manifestamente contra a lei essa vantagem. Daí o recurso, que foi arrazado, longamente, pelo Dr. Procurador Regional, tendo sido impugnado.

O Doutor Procurador Geral Eleitoral, nesta Instância, declara que o caso é semelhante a outro, já julgado por este Tribunal, em que, por maioria, vencidos o signatário do presente e o eminente Ministro Vieira Braga, esta Corte não conheceu do apelo interposto por D.º Stella Ferreira, recurso do qual o eminente Ministro Arthur Marinho foi Relator. O eminente Dr. Procurador Geral profere, neste caso, o mesmo parecer anterior, relativo ao recurso número 1.017, em que declarou o seguinte:

"O presente recurso é, praticamente, idêntico ao de nº 1.120, da Classe IV, também procedente da Bahia, em que era Recorrente o mesmo Dr. Procurador Regional Eleitoral, Recorrida Stella Moura Ferreira de Azevedo, e de que foi Relator o eminente Ministro Arthur Marinho.

"Nesse Recurso nº 1.120, proferimos o nosso parecer nº 218-CMS, e no qual, após transcrevermos o nosso parecer nº 3-CMS, publicado a páginas nº 533-534, do "Boletim Eleitoral", nº 69, de abril de 1957, relativo ao Recurso nº 1.017, da Classe IV, procedente do Espírito Santo, em que era Recorrente o ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral, e Recorridos Neusa Andrade e outros, concluímos que apesar, *data venia*, da decisão proferida nesse Recurso nº 1.017 (Bol. Eleitoral nº 69, pág. 473), mantinhamos o nosso ponto de vista, e opinávamos pelo conhecimento e provimento do Recurso.

Julgando, em 18 do corrente mês de outubro de 1957, esse Recurso nº 1.120, este Colendo Tribunal, manteve o seu entendimento anterior, e, novamente, apenas contra os votos dos eminentes Ministros Haroldo Valladão e Vieira Braga, não conheceu do apelo, por entender não ser da sua competência, reexaminar decisões de natureza administrativa dos Tribunais Regionais.

Apesar disso, no entanto e *data venia* reiteramos, mais uma vez, nesta oportunidade o nosso mencionado parecer, e opinamos pelo conhecimento e provimento do presente recurso”.

Preliminarmente é de conhecer do recurso porque o artigo 121 da Constituição, quando permite recurso das decisões dos tribunais regionais para o Tribunal Superior, não o limita à matéria estritamente eleitoral. A Constituição dá o recurso, sem qualquer limitação.

Este é o entendimento que resulta do artigo 121 da Constituição:

“Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral quando:

I — forem proferidas contra expressa disposição de lei.

II — ocorrer divergência na interpretação da lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

III — versarem sobre expedição de diploma nas eleições federais e estaduais.

IV — denegarem *habeas-corpus* ou mandado de segurança”.

Ora, o recurso se baseia no nº I que é o artigo 167, letra “a” decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais proferidas contra expressa disposição de lei.

Entende o recorrente que a disposição expressa de lei não autorizaria essa gratificação que o Tribunal, por excessiva benevolência concedeu.

A expressão “matéria eleitoral” não consta do texto da Constituição Federal. Este, o primeiro argumento. De outra parte, matéria eleitoral é toda a matéria que diz respeito à Justiça Eleitoral, ao funcionamento de um tribunal eleitoral, à disciplina desse tribunal; tudo isso é matéria eleitoral. Por que? Porque diz respeito a um órgão da Justiça Eleitoral, como é matéria federal a organização dos tribunais federais.

Portanto, a organização dos tribunais eleitorais, seus funcionários, promoções, seus direitos, seus deveres, tudo isto é matéria eleitoral, no sentido de que constitui assunto referente à administração da Justiça Eleitoral.

Os votos vencidos dos Desembargadores Martins de Almeida e Moreira Caldas se baseiam em dois dispositivos do Estatuto, que nada têm a ver com a hipótese: um, é o artigo 80, que prevê o tempo de serviço para aposentadoria e disponibilidade; ao passo que o dispositivo aplicável ao caso, é o artigo 146, que prevê o tempo de serviço público efetivo para gratificação adicional. Como o requerente pediu a contagem para gratificação adicional e como o artigo 146 é que trata de gratificação adicional, o caso situa-se nesse último.

Quanto ao artigo 268, também invocado por aqueles Desembargadores, não é, também aplicável à espécie. Ele se refere aqueles que têm tempo de serviço de outra natureza, que não seja serviço público efetivo; por exemplo: empresas particulares ou outras. Entretanto, por isso mesmo, o artigo 268 é preceito transitório; é para aqueles que tenham tempo de serviço antes do Estatuto.

Não houve violação de lei.

Acórdam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1957. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Haroldo Valladão*, Relator. — *Nelson Hungria*, vencido. — *Cunha Vasconcellos*, vencido. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

(Pub. sessão 8-4-60)

ACÓRDÃO N.º 2.655

Mandado de Segurança n.º 133 — Classe II
— Distrito Federal

Mandado de Segurança.

Denega-se contra o ato do Tribunal Regional do Distrito Federal, que não registrou candidatos às eleições de 3-10-58, uma vez que o registro foi requerido por quem não o podia fazer.

Vistos, etc.:

Acórdam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, denegar o pedido de segurança, nos termos das notas taquigráficas retro.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, 1.º de outubro de 1958. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Cunha Vasconcellos Filho*, Relator designado. — *Nelson Hungria*, vencido. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

(Pub. sessão 8-4-60)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Senhor Presidente, o acórdão contra o qual se impetra o presente mandado de segurança tem a seguinte ementa:

“Registro de candidatos a cargo eletivo: Não conhecimento, porque formulado por quem não é Delegado do Partido registrado no Tribunal”.

Impetra-se mandado de segurança, alegando uma série de fatos tendentes a demonstrar a sem razão do acórdão. Os interessados interpuseram, também, recurso ordinário e querem, agora, ser beneficiados pela Resolução nº 5.876, que permite, não obstante a ausência de registro, mas posto que do acórdão denegatório do registro seja interposto recurso, postar o candidato receber votos, que serão tomados em separado. Houve, também, um pedido de litisconsórcio passivo por parte, de um grupo dissidente do Partido Social Trabalhista. Indeferi a solicitação porque, evidentemente, era protelatória. Litisconsórcio ao apagar das luzes somente visava a elidir o pedido de segurança.

Mandei ouvir o Dr. Procurador Geral, que deu o seguinte parecer:

“Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Diretório Nacional do Partido Social Trabalhista, contra a decisão do ilustre Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, que negou o registro dos candidatos de impetrante, relacionados na petição inicial.

Pretende o impetrante que lhe seja concedido um “Mandado liminar, suspendendo o ato contra o qual se impetra o Mandado de Segurança, com fundamento nos arts. 319 e seguintes do Código do Processo Civil, inclusive no art. 324 § 2º do referido Código, para o efeito de poder, os candidatos acima relacionados, concorrer às eleições de 3 de outubro do corrente ano, tudo conforme foi solicitado, no processo 554-56, assim como, Se-

nador, Deputados Federais e Vereadores pelo Distrito Federal, sem prejuízo da decisão a ser proferida no mesmo Recurso impetrado perante o Egrégio Superior Tribunal Eleitoral, evitando deste arte, prejuízos ao impetrante, e aos candidatos (com despesas avultadas já gastas), cujos interesses se confundem (Acórdão 2.053 — Bol. Eleitoral 68 — pág. 422 — Mandado de Segurança nº 85 Classe II do Distrito Federal)", e que "concedido o Mandado liminar, seja oficiado ao TRE do Distrito Federal, para admitir o registro dos candidatos relacionados no processo 554-58, para que possam concorrer às eleições de 3 de outubro de 1958, sem prejuízo do julgamento do Recurso competente (Processo 554-58)".

Prestando informações a fls. 16 o ilustre Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Distrito Federal, envia cópia do V. Acórdão e respectivas notas taquigráficas, que não tomou conhecimento do pedido de registro dos candidatos em questão (fls. 17-23), e das quais se verifica que o pedido de registro não foi conhecido, "por falta de qualidade dos requerentes, que não são Delegados registrados do Partido em questão".

Realmente e conforme invoca o impetrante, esta Colenda Corte Superior, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 43 Classe II, proferiu o seu V. Acórdão nº 151 (Revista Eleitoral — 2-187), que se acha transcrito a fls. 4 e cuja ementa é a seguinte:

"é de ser concedido mandado de segurança liminar para sustar o ato que nega registro a candidato, sempre que o recurso interposto do mesmo só possa ser julgado após o pleito, o que prejudicaria o impetrante de maneira irreparável".

E, além disso, quando do julgamento do Processo nº 242 da Classe X, este mesmo Egrégio Tribunal Superior proferiu a sua Resolução nº 4.804, que se acha publicada no "Boletim Eleitoral" nº 40 (novembro de 1954), página 149 e que tem esta ementa:

"Aos candidatos não registrados e cidadãos inelegíveis é assegurado o direito a contagem em separado dos votos que por acaso, obtinham, enquanto pendente recurso por eles interposto (art. 102, § 3 do Código Eleitoral)".

E' verdade, porém, por outro lado, que, em data de ante-ontem, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 128, esta Colenda Corte entendeu — se não nos enganamos — que os Delegados do Partido do impetrante junto ao ilustre Tribunal impetrado são os signatários da petição de litisconsórcio de folhas 24; e, por conseguinte, se foi essa a decisão deste Egrégio Tribunal Superior, o V. Acórdão ora impugnado do mesmo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal está certo, não sendo passível de qualquer censura.

Nestas condições e se esta Colenda Corte Superior entender que a matéria que se discute no feito ainda é passível de reforma por via dos recursos normais já interpostos e a que se refere o impetrante, o presente Mandado de Segurança poderá ser concedido, mas, apenas em parte, isto é, para os efeitos da supramencionada Resolução nº 4.804, ou seja, para assegurar aos candidatos em questão "a contagem em separado dos votos que, por acaso, obtinham, enquanto pendente recurso por eles interposto".

Após este parecer, foi junto aos autos, por minha determinação, uma petição dos impetrantes, conormando-se com o pronunciamento da Procuradoria Geral.

E' o relatório.

Senhor Presidente, estou de acordo com o parecer da Procuradoria Geral.

Nos casos anteriores, o que se pedia era o registro dos candidatos. Neste não. Não se insiste em tal pedido. Alegam os impetrantes que intempuseram recurso ordinário e reconhecem que no respectivo julgamento é que se vai decidir se o registro deve ou não ser concedido. O que querem é apenas o benefício do disposto na Resolução nº 5.876, conforme ficou acentuado no Relatório.

O Senhor Ministro José Duarte — Se aparecerem votos, pois não vamos mandar que se vote em tais candidatos.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Suponhamos que a possibilidade da obtenção de votos seja negada...

O Senhor Ministro Vieira Braga — V. Ex.^a me permite? Eis o que dispõe o Código:

Art. 102.

§ 3º — Não se contam os votos dados a partidos e candidatos não registrados e a cidadãos inelegíveis, sendo que, se houver impugnação..."

O Senhor Ministro José Duarte — Está previsto na lei, mas para ser observado. Ninguém nega isso. E' ato posterior ao que se vai realizar.

O Senhor Ministro Vieira Braga — Pede-se a apuração em separado desses votos.

O Senhor Ministro José Duarte — Todavia, é mandado de segurança preventivo.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Podemos conceder a segurança para que a junta apuradora não se recuse ao que consta da lei e de resolução nessa. Nestas condições, com esse direito assegurado por lei, como acaba de mostrar o Senhor Ministro Vieira Braga...

O Senhor Ministro Vieira Braga — A apuração em separado.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — ...reconhecido na resolução deste Tribunal a que se refere a Procuradoria Geral, concedo o mandado de segurança para o fim colimado.

votos

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Senhor Presidente, trata-se de pedido de mandado de segurança. Cabe a indagação do pressuposto de existência de direito subjetivo, líquido e certo. Qual o direito que o suplicante invoca? Esse direito é o da contagem dos votos que lhe venham a ser dados, mesmo não tendo sido registrado.

O princípio do Código Eleitoral é este e está certo, data venia:

"Art. 102.

§ 3º — Não se contam os votos dados a partidos e candidatos não registrados..."

Entretanto, como a lei não pode obrigar o eleitor a votar nesse ou naquele candidato, não pode penetrar no segredo da cédula, para impedir ou determinar que eleitor vote deste ou daquele modo. A lei permite que, em aparecendo votos dados a candidatos não registrados, diante da impugnação, quanto à não contagem, mas impugnação dele, por iniciativa dele, se conte em separado, para efeito de oportuna decisão.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Servirá de esclarecimento ao eleitorado.

O Senhor Ministro José Duarte — Ainda futuro!

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Mas que se invoque, a lei! É necessário que tomemos uma decisão. Um candidato, ou alguém por ele, devidamente habilitado, invocando o art. 102, § 3º do Código Eleitoral, que está em pleno vigor, tem que ser atendido pela junta apuradora. É lei expressa, positiva. Ele impugnara a não contagem.

para que se retenha em separado aquêles votos. Consequentemente, é direito líquido e certo do suplicante, contra decisão do Tribunal.

A decisão negou o registro. Poderiam pedir mandado de segurança contra essa decisão. O que se tem admitido, dada a premência do tempo. Poderiam, não o fizeram, porém; desistiram. Agora, não têm mais esse direito! Porque desistiram? Querem agora fazê-lo noutra parte, onde, *data venia* e com minhas homenagens e respeito ao Senhor Ministro Nelson Hungria, não cabe mandado de segurança. No caso, não há direito líquido e certo a ser reconhecido.

Assim, Senhor Presidente, lastimo discordar do eminente Ministro Relator.

Indefiro o mandado de segurança.

* * *

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Senhor Presidente, *data venia* do Senhor Ministro Nelson Hungria acompanho o Senhor Ministro Cunha Vasconcellos.

O Tribunal a quo denegou o registro pedido pelo diretório adverso daquele que, em nossa última assentada, declaramos ser o legítimo. A nossa decisão no mandado de segurança...

O Senhor Ministro José Duarte — ...é caso julgado.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Exato; prejudicou o assunto. Decidimos que o Diretório legítimo era o outro, que os candidatos devidamente registrados eram os outros. Impetra-se, agora, mandado de segurança para contagem de votos. Apenas, contagem de votos. Mesmo assim, a conclusão da resolução citada pelo Dr. Procurador Geral coincide com o entendimento do Senhor Ministro Cunha Vasconcellos.

Como viram os eminentes Colegas, os dois partidos, em causa pediram que este Tribunal, em suas Instruções, determinasse que a junta deveria contar votos de qualquer candidato eleito, etc. O Tribunal decidiu não poder fazê-lo. Dependia, como disse muito bem o Senhor Ministro Cunha Vasconcellos, de a parte pleitear a contagem de votos, alegando seu direito, em cada caso. Além do mais, declarou o Tribunal — tratava-se de providência perfeitamente dispensável porque está prevista no Código Eleitoral, art. 102, § 3º.

Data venia do eminente Ministro Relator, acompanho o Senhor Ministro Cunha Vasconcellos.

* * *

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Há Mandado de Segurança preventivo. Seria medida preventiva, para elucidação do eleitorado.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Senhor Presidente, já proferi meu voto.

* * *

O Senhor Ministro José Duarte — Senhor Presidente, *data venia* do Senhor Ministro Nelson Hungria, também acompanho o Senhor Ministro Cunha Vasconcellos. Aos impetrantes da medida, por uma generosa concessão, peder-se-á admitir a expectativa de lograrem alguns votos de seus correligionários. Para isso, não posso dar mandado de segurança, aguardo as hipóteses futuras.

* * *

O Senhor Ministro Vieira Braga — Senhor Presidente, em rigor, os impetrantes estão pedindo para ser dispensada uma exigência da lei, que é a impugnação à não contagem, afim de que sejam contados em separado os votos dados e candidatos não registrados.

Pleiteia-se a dispensa daquilo que a lei manda fazer. O mandado de segurança é contra a lei, *data venia*.

* * *

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Indefiro o mandado de segurança.

ACÓRDÃO N.º 2.677

Recurso n.º 1.330 — Classe IX — Paraíba (Pilar)

Pedido de certidão, por parte de juiz eleitoral, de não haver gozado férias no serviço eleitoral.

Não é de denegar-se o pedido, principalmente porque tem sido sempre reconhecido aos juizes eleitorais o direito de gozar férias

Vistos êstes autos de processo n.º 1.330 (classe IV), procedente do Estado da Paraíba, em que e Recorrente o Dr. Juiz da 5ª Zona Eleitoral:

Acórdam os juizes do Tribunal Superior Eleitoral, depois de rejeitar, por maioria de votos, as preliminares de intempestividade e inadmissibilidade de recurso em matéria administrativa, dêle conhecer e dar-lhe provimento, contra o voto do Ministro Ildelfonso Mascarenhas, nos termos das notas taquígraficas a êste anexas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 14 de outubro de 1953. — Rocha Lagoa, Presidente — Antonio Vieira Braga, Relator. — Cunha Vasconcellos Filho, vencido. — Ildelfonso Mascarenhas da Silva, vencido:

(Pub. em sessão de 5-6-59)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vieira Braga — O Juiz da 24ª Zona Eleitoral, pela petição de fls. 4, requereu ao Presidente do Regional que mandasse certificar se o requerente gozara férias no ano de 1957. Requerimento igual foi formulado pelo Juiz da 5ª Zona Eleitoral, relativamente ao ano de 1956 e 1957 e com a observação de que o pedido era feito, "tendo em vista o que estatua o art. 194 § 2º, *in fine* do Código Eleitoral vigente". A Secretaria informou que, a partir de 1956, haviam sido fornecidas certidões de férias não gozadas, adiantando algumas delas que o recorrente fazia jus à contagem de tempo em dobro para efeito de aposentadoria, critério que não mais prevaleceu com o novo Diretor da Secretaria, o qual mandou que as certidões se limitassem a consignar as férias, não gozadas, deixando ao D.S.P. a deliberação de contar ou não o tempo em dobro, para o efeito de aposentadoria. O entendimento, que orientou as outras certidões, baseou-se no art. 194 § 2º do Código Eleitoral.

O Presidente do Tribunal havia provocado o seu pronunciamento sobre o assunto dos requerimentos, razão por que aguardava êsse pronunciamento para despachá-los.

O Dr. Procurador Regional opinou no sentido de que fosse certificado o que ocorreu, isto é, que um e outro juizes não haviam gozado férias no eleitoral, inclusive quanto ao Juiz da dita Zona, que fizera remissão, ao seu requerimento, ao disposto no artigo 194, § 2º, do Código Eleitoral, pois, a seu ver, ao óreão a quem o juiz pedisse mais tarde a contagem de tempo em dobro é que caberia resolver se êle tinha ou não direito a essa contagem.

O Tribunal, contra um voto, decidiu que das certidões requeridas não devia constar se os recorrentes gozaram ou não férias no serviço eleitoral, mas apenas que os juizes eleitorais não têm direito a férias no serviço eleitoral.

Dai o recurso para êste Tribunal, baseado nas letras a e b do art. 167 do Código Eleitoral, de juiz da 5ª Zona Eleitoral, pois o outro se conformara com a solução dada no Acórdão recorrido. O recorrente não indicou dispositivo legal violado, mas, pela sua argumentação vê-se que é o § 2º do art. 194 do Código Eleitoral.

O Dr. Procurador Regional levanta a preliminar de intempestividade do recurso e a preliminar de não caber recurso da decisão administrativa. No mérito, opinou, porém, pelo provimento do recurso nos termos de fls. 24.

O Dr. Procurador Geral opinou, pela forma seguinte:

"Entendendo que "os Juizes Eleitorais não têm direito a férias no serviço eleitoral", o ilustre Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba proferiu o V. Acórdão de fls. 11-19, por meio do qual decidiu "que das certidões requeridas nas petições de fls. 4 e 5, não deve constar se seus respectivos signatários gozaram, ou não gozaram, férias no serviço eleitoral"; e que "das mesmas certidões deve constar apenas que os Juizes eleitorais não têm direito a férias no serviço eleitoral".

Não conformado com essa decisão, o Juiz, da 5ª Zona Eleitoral, Dr. Carlos Augusto Romero, interpsôs o presente recurso, com fundamento nas letras a e b do art. 167, do Código Eleitoral, e sustentando haver o V. Acórdão recorrido contrariado o disposto no art. 194, § 2º, do Código Eleitoral.

Pronunciando-se sobre o recurso a fls. 24 e 26, o ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral, arguiu a preliminar da sua intempestividade, de vez que o V. Acórdão recorrido foi publicado em 13 de junho último (fls. 20), e somente, na terça-feira, dia 17 do mesmo mês, o Recorrente apresentou o seu recurso (fls. 21), fora, portanto, do prazo legal de 3 dias, previsto no § 1º, do art. 167, do Código Eleitoral.

Procede, sem dúvida, essa preliminar, donde não poder ser conhecido o presente recurso.

No mesmo pronunciamento, o ilustre Dr. Procurador Regional, arguiu uma segunda preliminar, qual seja a de que o V. Acórdão recorrido é uma decisão de natureza administrativa, e, por conseguinte, insuscetível de ser reexaminada por esta Colenda Corte Superior, consoante a sua própria jurisprudência.

Procede, também esta preliminar, de vez que a jurisprudência atualmente dominante neste Egrégio Tribunal Superior, é, realmente, no sentido de não ser da sua competência conhecer de recursos interpostos de decisões proferidas pelos Tribunais Regionais, em processos de natureza administrativa.

Assim, o presente recurso ainda que tivesse sido interposto tempestivamente, não poderia ser conhecido por incabível na espécie.

Na hipótese desta Egrégia Corte Superior não acolher as duas preliminares, e entender de conhecer do recurso, somos pelo seu provimento, ainda de acordo com o jurídico pronunciamento de fls. 24-26 do ilustre Dr. Procurador Regional.

Parece-nos inegável o direito que tinha o Recorrente de obter a certidão solicitada, e, além disso, ao contrário do que entendeu o V. Acórdão recorrido, somos da opinião que os Juizes eleitorais têm direito a férias, sendo esse, aliás, também, o entendimento deste Colendo Tribunal Superior".

E o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, a primeira preliminar é a da intempestividade do recurso. O Acórdão foi publicado no jornal oficial de 13 de junho. Tendo a petição do recurso, embora datado de 16, dado entrada no dia 17, levanta o Dr. Procurador Regional a preliminar de intempestividade, por isso que o prazo de 3 dias para recorrer terminara a 16. Assim, o recurso teria ingressado no dia seguinte daquele em que findara o prazo de 3 dias.

Acontece, porém, que o dia 14 de junho caiu num sábado. Sendo prorrogados de um dia os prazos começados aos sábados, o prazo para recurso terminou a 17 e não a 16. Desprezo a preliminar.

A segunda preliminar é a da inadmissibilidade da decisão proferida em assunto administrativo. De acordo com os meus pronunciamentos anteriores, desprezo a preliminar.

NO MÉRITO

A decisão recorrida, conforme já ficou esclarecido, concluiu ser inadmissível o fornecimento aos Juizes Eleitorais da certidão mencionada, o fato de não haverem eles gozado férias no serviço eleitoral; assim, a Secretaria do Tribunal deveria limitar-se, em respeito do que foi requerido, a certificar que os Juizes eleitorais não têm direito a férias no serviço eleitoral.

Pense, Sr. Presidente, que mesmo admitindo não assistir aos Juizes eleitorais o direito de gozar férias no serviço eleitoral, os pedidos de certidão deveriam ser deferidos. Pede-se que seja certificado um fato positivo ou negativo e não que seja reconhecido algum direito decorrente do fato. Pareceu ao ilustre Tribunal a quo que a certidão negativa quanto ao gozo de férias importaria no reconhecimento do direito a férias no serviço eleitoral. É, a meu ver, um equívoco. A certidão traduziria apenas o que consta em relação aos assentamentos constantes dos livros ou arquivo da Secretaria. Ou o juiz se afastou do serviço eleitoral, por motivo de férias, e a certidão mencionaria o gozo de férias; ou o juiz não deixou, durante o ano, o serviço eleitoral, tenha ele gozado férias, ou não, na Justiça comum, e a certidão, nesse caso, expressará o fato de não ter o juiz deixado as funções eleitorais durante o ano, em gozo de férias.

Assim, segundo entendo, a premissa admitida pela decisão recorrida não levaria necessariamente à conclusão de que não se deveria dar a certidão, nos termos em que foi ela pedida.

Tudo leva a crer que o Recorrente requereu a certidão em apêço, com o fim de pleitear a contagem de tempo em dôbro, para aposentadoria, uma vez que invocou precisamente o disposto no art. 194 § 2º do Código Eleitoral. Assim, o Recorrente, julgando-se com direito à vantagem prevista naquele dispositivo, pede uma certidão de fato que, segundo pensava, ampara aquele direito. É uma certidão destinada à defesa de direito a ser pleiteado perante a autoridade competente para decidir se cabe ou não a contagem de tempo em dôbro e, quando não atendido, até mesmo perante autoridade judiciária.

A certidão, portanto, nesse caso, em nenhuma hipótese, podia ser denegada.

Mas, aceite que o deferimento do pedido da certidão formulado pelo recorrente está subordinado ao reconhecimento do seu direito ao gozo de férias no serviço eleitoral, ainda assim eu conheço do recurso e dou-lhe provimento, pois, esse direito jamais foi negado pela Justiça Eleitoral e é inerente ao exercício de emprego público, seja ele de que categoria for.

O Decreto-lei nº 7.856, de 1945, não concedeu diretamente aos Juizes eleitorais o direito de gozar férias, mas no seu art. 140, depois de autorizar fossem dispensados os Juizes eleitorais das funções jurisdicionais enquanto durasse o alistamento para as eleições a serem realizadas após a Carta Constitucional de 1937, sendo eles substituídos de acordo com a lei de organização judiciária, acrescentou um parágrafo pelo qual, durante o período do alistamento, ficavam suspensas as férias a que têm direito os Juizes eleitorais, aos quais, porém, ficou ressalvado o direito de gozá-las em outra oportunidade, cumuladas ou não, ou requerer que sejam contadas em dôbro para o efeito de aposentadoria.

Posteriormente, a lei nº 8.835, de 24 de janeiro de 1946, estabeleceu que os membros dos Tribunais Eleitorais e os servidores públicos requisitados para os órgãos do serviço eleitoral, que, em virtude de suas funções nos mencionados órgãos, não tiverem as férias que lhes couberem, inclusive em 1945, poderão gozá-las no ano seguinte, cumuladas ou não, ou poderão requerer que sejam contadas pelo dôbro para efeito de aposentadoria, e, no parágrafo único do mesmo artigo, ressalvou aos membros dos Tribunais Eleitorais, que pertençam a órgãos judiciais onde as férias sejam coletivas, o direito de gozá-las fora dos períodos para os mesmos estabelecidos.

Vê-se, assim, que, desde o começo, vincula a lei o descanso por férias no serviço eleitoral às férias das autoridades judiciárias na Justiça comum.

Se os juizes, entrando em gozo de férias na Justiça comum, continuarem com o encargo do serviço eleitoral, na realidade eles não gozariam, integralmente, as férias, pois, ficariam, durante o período de férias, vinculados às funções eleitorais, isto é, à obrigação de despachar o expediente e os processos eleitorais e participar de todos os atos eleitorais.

Ainda no mesmo ano de 1946, o Decreto-lei 9.258, veio a reconhecer o direito dos juizes eleitorais a férias, disposto no parágrafo único do artigo 35, o seguinte:

"Cabe ao Tribunal Superior regular as férias dos juizes eleitorais".

É este Tribunal que deu cumprimento a esse dispositivo legal, baixando Instruções aprovadas pela Resolução nº 879, de 9 de julho de 1946. No art. 1º dessas Instruções foi estabelecido que os membros do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais bem como os juizes eleitorais poderiam gozar férias até 60 dias por ano, ficando esclarecido no § 1º que essas férias poderiam coincidir ou não com as que gozassem os magistrados na Justiça comum.

O Código Eleitoral vigente não contém disposição idêntica à do parágrafo único do art. 35 do Decreto-lei 9.258, de 1946, mas daí não se pode deduzir que pereceu ou caducou a Resolução nº 879, deste Tribunal, uma vez que os arts. 12, letra t, e art. 196 do Código Eleitoral lhe dão competência para expedir as instruções que julgar convenientes a execução ou para melhor compreensão do mesmo Código. Certamente por isso é que este Tribunal, já em 1953, baixando instruções relativas à designação e substituição de juizes eleitorais, estabelecia que "somente nos afastamentos, decorrentes de férias ou de licença prévia, da Justiça comum, poderá o juiz, caso assim o deseje, continuar no exercício de suas funções eleitorais".

Se a continuação do exercício de suas funções eleitorais, no período de férias da Justiça comum, depende de o juiz querer deixar o exercício daquelas funções, segue-se que ele poderá também afastar-se do serviço eleitoral, a título de férias.

A meu ver, Sr. Presidente, os casos de afastamento dos juizes de direito das funções de juizes eleitorais estão merecendo regulamentação mais minuciosa e na qual se levem em conta todas as hipóteses que têm sido trazidas ao conhecimento deste Tribunal, através de recurso ou consulta.

Numa coisa, a decisão recorrida tem incontestavelmente razão: o art. 194 e seus parágrafos do Código Eleitoral regulam a situação dos membros dos Tribunais Eleitorais e dos juizes eleitorais afastados de seu cargo ou funções quando assim o exigir o serviço eleitoral.

Todavia, estejam as férias dos juizes, no serviço eleitoral, vinculadas ou não às férias da Justiça comum, o certo é que, sem se reconhecer esse direito às férias, será impossível admitir-se o seu afastamento daquele serviço eleitoral. Ou os juizes eleitorais têm direito a férias no serviço eleitoral, devendo estas coincidirem com as férias na Justiça comum; ou os juizes eleitorais não têm direito a férias no serviço eleitoral e, neste caso, dele não poderão ser, em hipótese alguma, afastados, a título de férias, ainda quando estejam em gozo de férias na Justiça comum. Com uma destas alternativas está a verdade.

O assunto, como se vê, está reclamando a atenção do Tribunal, merecendo estudo e exame, para expedição de instruções que regulem os casos em que se verificará o afastamento dos juizes das funções eleitorais e as consequências desse afastamento, no tocante à substituição e ao pagamento da gratificação. Há, na matéria, várias resoluções deste Tribunal, mas é necessário, pela razão já aduzida, que este Tribunal expeda novas Instruções a respeito.

Nesse trabalho penso que não se poderá perder de vista, que não são idênticos os regimes de férias

no Distrito Federal, nos Estados e Territórios. Pelo menos, em alguns Estados, vigora o sistema de férias coletivas, também, para a primeira instância, durante as quais não são dados substitutos, pois, eles não se afastam dos respectivos cargos. A maioria dos processos ficam sem andamento no período de férias, sendo permitido por isso ao juiz ausentar-se da sede da comarca, contanto que fique em lugar de onde possa regressar em breve espaço de tempo, para atender a casos urgentes, que devem ser conhecidos mesmo durante as férias. Já no Distrito Federal, por exemplo, o regime é diferente: os juizes de direito, que são os juizes eleitorais, ao entrarem em férias na Justiça comum, são substituídos nos seus cargos. As férias são individuais e por isso os juizes ficam afastados, totalmente, do exercício de suas funções judiciárias.

Em conclusão: conheço do recurso e dou-lhe provimento, e em consequência apresento indicação no sentido de serem escolhidos dois membros deste Tribunal, para elaborarem projeto de Instruções sobre afastamento dos juizes eleitorais do serviço eleitoral e matéria conexa de substituições e pagamento de gratificações.

PRELIMINAR (INTEMPESTIVIDADE) VOTOS

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Senhor Presidente, acompanho o Senhor Ministro Relator. Entendo que o recurso foi interposto dentro do prazo.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Senhor Presidente, as leis do processo eleitoral não têm disposição alguma sobre a contagem de prazo. Aplica-se e tem-se aplicado à legislação comum. Por essa legislação comum o prazo em causa só começaria na segunda-feira. Logo, está mais do que dentro do prazo.

O Senhor Ministro Vieira Braga (Relator) — A lei diz que o prazo começado em sábado é aumentado de um dia...

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Senhor Presidente, era o que eu tinha a dizer.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Senhor Presidente, a lei nº 1.408, que unificou toda a matéria de prazos, quando a publicação é feita em jornais, dispõe no art. 3º:

"Os prazos judiciais que se iniciarem ou vencerem aos sábados, no fóro, onde o expediente se encerra ao meio dia, serão prorrogados de um dia útil".

O artigo 27 do Código de Processo estabelece que, na contagem dos prazos, será excluído o dia do início.

O problema é saber se o prazo, no caso presente, se iniciou no sábado.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Iniciou-se na sexta-feira.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Diz o Código de Processo que, na contagem dos prazos, exclui-se o dia do começo. Portanto, está excluída a sexta-feira. Se assim é, o prazo se iniciou no sábado.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — O prazo iniciou-se à sexta-feira, embora não se conte esse dia como sendo o dia do início.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — A princípio, foi esta a minha orientação, portanto divergiria do eminente Ministro Relator, mas a redação do art. 27 do Código de Processo deu margem a dúvidas, parecendo que a sexta-feira está excluída, começaria o prazo no sábado, sendo de se aplicar a lei 1.408.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Sexta-feira fica como o dia do início, embora não seja computada na contagem do prazo.

Era o que eu tinha a dizer, Senhor Presidente.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Senhor Presidente, retifico o meu voto, no sentido de, que, tendo sido feita a publicação do acórdão na sexta-feira, esse dia, embora não computado, não deixa de ser o dia do começo do prazo. Ainda que não computável o *dies a quo*, o dia seguinte não passa de ser o do começo.

Este, o critério da doutrina e a jurisprudência.

Sendo o prazo, no caso presente, de três dias, terminou na segunda-feira, à meia-noite. Assim sendo, Senhor Presidente, entendo que o recurso foi interposto intemppestivamente.

* * *

Os Senhores Ministros Cândido Lobo e Ildefonso Mascarenhas acompanham o voto do Ministro Relator.

2ª PRELIMINAR (IRRECORRIBILIDADE DE DECISÃO PROFERIDA SOBRE MATÉRIA ADMINISTRATIVA) — VOTOS

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro Relator, rejeitando a preliminar de irrecorribilidade de decisão sobre matéria administrativa.

* * *

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Senhor Presidente, *data venia*, do eminente Ministro Relator, acolho a preliminar.

* * *

Os Senhores Ministros Haroldo Valladão, Cândido Lobo e Ildefonso Mascarenhas rejeitam a preliminar de acórdão com o Ministro Relator.

VOTOS

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Senhor Presidente, acompanho o voto do Senhor Ministro Relator.

* * *

Os Senhores Ministros Cunha Vasconcellos, Haroldo Valladão e Cândido Lobo, votam, também, de acórdão com o Senhor Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Senhor Presidente, conheço do recurso e lhe nego provimento. Entendo que os juizes eleitorais não têm direito a férias no serviço eleitoral.

PELA ORDEM

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Senhor Presidente, necessito de um esclarecimento do eminente Relator. V. Ex.^a reconhece aos juizes eleitorais o direito a férias no serviço eleitoral? V. Ex.^a entrou na apreciação desse assunto?

O Senhor Ministro Vieira Braga (Relator) — O recorrente solicitou que lhe fossem fornecidas certidões no sentido de que não gozara férias. Denegou o Tribunal Regional esse pedido. Independentemente disso, reconheci ao recorrente o direito ao gozo de férias.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Nesse caso, V. Ex.^a concedeu além do pedido.

O Senhor Ministro Vieira Braga (Relator) — Assim entendi, porque o Tribunal Regional, em sua decisão, se baseou nesse argumento.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Parece-me que o pedido do recorrente era no sentido de que lhe fossem fornecidas certidões. O Tribunal denegou o pedido. Além disso, o eminente Ministro Vieira Braga decidiu que o recorrente tem direito a férias?

O Senhor Ministro Vieira Braga (Relator) — Perdão! V. Ex.^a talvez não tenha acompanhado o desenvolvimento do meu voto.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Peço desculpas a V. Ex.^a.

O Senhor Ministro Vieira Braga (Relator) — O Tribunal Regional da Paraíba denegou as certidões, entendendo que não poderiam ser fornecidas, uma vez que o juiz eleitoral não tinha direito a férias; portanto, a Secretaria do Regional devia fazer certificar isto mesmo: que o juiz não tinha direito a férias.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Perdô-me V. Ex.^a, mas entendo que, para julgar o caso, V. Ex.^a não precisaria reconhecer o direito do recorrente, não precisaria entrar no mérito. Foi nessa suposição que acompanhei o pronunciamento de V. Ex.^a.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — O voto do eminente Ministro Relator é muito claro!

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Darei meu pronunciamento sobre o direito ou não a férias, dos juizes eleitorais, quando estudar em separado a proposta do eminente Ministro Vieira Braga, sobre instruções relativas ao pagamento de gratificações a juizes eleitorais.

Peço licença para retificar meu voto. Dou provimento ao recurso, apenas para que seja fornecida a certidão solicitada, não para reconhecer direito de férias. Reservo-me para discutir este assunto oportunamente.

CONFIRMAÇÃO DE VOTO

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Senhor Presidente, pelo que entendi, o que os suplêntes peticionavam era o cancelamento nas certidões, das palavras que diziam, em última análise, que eles não tinham direito a férias. Parece-me que isto é inequívoco. Trata-se de palavras que o Tribunal Regional mandara acrescentar fora do pedido. Perguntavam se tinham gozado férias na Justiça Eleitoral; o Regional mandou que se esclarecesse que não tinham gozado férias, porque juizes eleitorais não têm direito a férias no serviço eleitoral. Então, recorreram para que fossem canceladas, nas certidões, essas palavras que o Tribunal mandou acrescentar. Este, o objeto do pedido.

O Senhor Ministro Vieira Braga (Relator) — O Tribunal Regional, em vez de certificar que não tinham gozado férias, determinou que se certificasse que não haviam gozado férias, porque não tinham direito: "Das mesmas certidões deve constar apenas que juizes eleitorais não têm direito a férias no serviço eleitoral".

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Se o pedido foi no sentido de se certificar se gozaram férias ou não, o Tribunal Regional não poderia alterar o pedido. Fico no pedido, Senhor Presidente, dou provimento ao recurso, para que se certifiquem que não gozaram férias.

O Senhor Ministro Vieira Braga — V. Ex.^a dá provimento ao recurso pelo primeiro fundamento do meu voto.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Reconheço integralmente o direito de férias aos juizes eleitorais. Todavia, tanto importa que me pronuncie agora, como por ocasião do estudo da proposta do eminente Ministro Vieira Braga, sobre instruções relativas à hipótese.

* * *

O Senhor Ministro Cândido Lobo mantém seu voto.

CONFIRMAÇÃO DE VOTO

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Senhor Presidente, mantenho meu voto.

Como há pouco disse, nego provimento ao recurso, porque entendo que os juizes eleitorais não

têm direito a férias. Decidiu com muito acerto o ilustre Tribunal Regional, sendo lúcido e digno de aplausos o voto do Relator designado para lavrar o acórdão, e que foi lido pelo eminente Ministro Vieira Braga.

Entendo, Senhor Presidente, discordando, *data venia*, do eminente Ministro Relator, que a Resolução nº 879, de 9 de julho de 1946, elaborada para dar cumprimento ao art. 35, parágrafo único, do decreto-lei nº 9.258 de 14 de maio de 1946, que dava competência ao Tribunal Superior para regular as férias dos juizes eleitorais, deixou de vigorar, porque esse decreto-lei foi expressamente revogado pelo atual Código Eleitoral. Ora, Senhor Presidente, se o Código Eleitoral revogou o decreto-lei, que dava direito a férias aos juizes eleitorais, a resolução que regulava a execução desse artigo, atinente a férias, não pode mais ter validade. E' assim que entendo, *data venia* do eminente Ministro Relator.

Assim sendo, o Tribunal Regional Eleitoral com muito acerto decidiu, porque seria impossível dar a certidão, de que não gozou férias, a quem a isso não tinha direito. E como o art. 94, § 2º, do Código Eleitoral assegura contagem, em dobro, do tempo de férias, para efeito de aposentadoria, ao servidor que não as gozou, diante de uma certidão de que o juiz não gozara férias, a Divisão do Pessoal faria a contagem desse tempo, em dobro, embora o juiz não tivesse direito a férias. Assim, o Tribunal Regional determinou e muito bem que constasse da certidão que o juiz não gozara férias, porque não tinha direito. E' justamente pela possibilidade de que o Juiz, no interesse do serviço, não possa gozar férias, que o Código Eleitoral manda contar em dobro o período de férias. prêmio que cabe ao servidor, por não haver gozado férias.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Justamente por não gozar férias é que o servidor tem direito à contagem em dobro. Revogado o decreto-lei a que V. Exª se referiu, o que acontece é que ficam os juizes sujeitos à legislação comum, no caso da Lei de Organização Judiciária.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — O Código Eleitoral se refere às férias dos juizes, naquelas funções próprias, principais refere-se àqueles que são requisitados para servir: na Justiça Eleitoral e, em razão desse serviço, não tenham podido gozar férias na função própria.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — O assunto é complexo.

O Senhor Ministro Ildelfonso Mascarenhas — E', e exige muita atenção.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Reservo-me para votar, nas Instruções relativas à espécie.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — O eminente Ministro Ildelfonso Mascarenhas afirma que o Código Eleitoral não revogou a lei anterior. No entanto, o mesmo Código diz: "Revogam-se disposições em contrário".

Acresce que a determinação de férias e sua duração só podem ser estabelecidas por lei. Entendo que este Tribunal não tem competência para conceder férias aos juizes e determinar sua duração. Só a lei poderá fazê-lo.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Todavia, Senhor Ministro Ildelfonso Mascarenhas, o juiz quando vai para a órbita eleitoral leva consigo todas as prerrogativas da Justiça Comum.

O Senhor Ministro Ildelfonso Mascarenhas — Mas, Senhor Ministro Nelson Hungria, a lei, ao determinar que ninguém é obrigado a servir à Justiça Eleitoral por mais de dois anos consecutivos, determinou, também, que o período de férias não gozado seria contado em dobro. Assim, estará assegurado o sacrifício da falta do gozo de férias. Se achar que é sacrifício, poderá deixar de aceitar a missão eleitoral.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Quando há acúmulo de serviço, não é possível que o Tribunal

obrigue o juiz a renunciar a um benefício que a lei lhe assegura.

O Senhor Ministro Ildelfonso Mascarenhas — Senhor Presidente, pelas razões expostas, conheço do recurso e lhe nego provimento.

ACÓRDÃO N.º 2.719

Recurso n.º 1.404 — Classe X — Piauí

Consoante jurisprudência firmada no TSE, prevalecem para Vice-Prefeito as mesmas inelegibilidades estabelecidas para Prefeito.

Vistos etc.:

O Partido Social Democrático recorre de acórdão do Tribunal Regional do Piauí, que manteve o registro de Salustiano Alves de Moura, candidato da União Democrática Nacional ao cargo de Vice-Prefeito de São Felix do Piauí. Alega o recorrente que o candidato é inelegível por ser irmão do atual Prefeito daquele município.

O acórdão recorrido é o seguinte:

"O fundamento do recurso, que fôra o da impugnação do pedido de registro, é o de ser inelegível o candidato, em razão de ser irmão do Prefeito atual.

Mas, como tem decidido, um sem conto de vezes, o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, as inelegibilidades são taxativas, constam dos arts. 138, 139 e 140 da Constituição Federal e não podem ser ampliadas por extensão ou analogia.

Ora, na Constituição não existe a palavra Vice-Prefeito. Mas o cargo está implícito nas expressões do art. 139, nº III — "o que lhe tenha sucedido" (ao Prefeito) "ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído", entretanto é para tornar inelegível o titular, não quem porventura se candidate a sê-lo.

Não procede a alegação de que o Vice-Prefeito poderá vir a ser Prefeito, pois seria exigir mais do que é feito para o próprio Vice-Presidente da República, que poderá substituir o Presidente pelo tempo que este se licencie, ainda que dois ou três anos, mas não estará impedido de se candidatar a Presidente, se não substituiu o Chefe da Nação nos seis meses anteriores ao pleito. Aliás, tal entender é dar à lealdade dos políticos para com outros uma importância que a experiência não vem demonstrando, como se sabe.

Por outro lado, o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral tem saído daquela rigidez com que estendeu algumas vezes a amplitude das inelegibilidades, como se verificou recentemente no caso Leonel Brizzola, o que é altamente louvável e coerente com o princípio de expressividade e taxatividade dos casos em que os brasileiros são inelegíveis".

O Dr. Procurador-Geral pronuncia-se deste modo:

"Entendeu o V. Acórdão recorrido que as inelegibilidades são apenas as taxativamente previstas na Constituição Federal e não cogitando esta de Vice-Prefeito, não ocorre, no caso, a inelegibilidade do candidato em questão.

Não conformado com essa decisão dela recorre para esta instância superior o Partido Social Democrático, com fundamento na letra b, do art. 167, do Código Eleitoral, isto é, sustentando haver a mesma divergido da jurisprudência deste Colendo Tribunal Superior.

Realmente, pelos VV. Acórdãos invocados pelo Recorrente, esta Egrégia Corte Superior entendeu que prevalecesse para Vice-Prefeito as mesmas inelegibilidades estabelecidas para

Prefeito, e, nessas condições, não podia ser deferido o registro em questão.

Segundo a Resolução nº 4.331, publicada à pág. 12 do "Boletim Eleitoral" nº 10, entendeu este Colendo Tribunal:

"São inelegíveis para *Vice-Prefeito do mesmo Município*, no período seguinte, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até 2º grau, do Prefeito que houver exercido o cargo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e, bem assim, do que lhe houver sucedido, ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído".

e pelo seu V. Acórdão nº 1.001 publicado à pág. 256 do "Boletim Eleitoral" nº 19, esta mesma Egrégia Corte assim decidiu:

"Frente ao disposto nos arts. 139, inciso III, e 140, inciso III, da Constituição Federal, são inelegíveis ao cargo de *Vice-Prefeito*, os parentes consanguíneos, ou afins até o segundo grau, do *Prefeito* que houver exercido o cargo por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e bem assim o que lhe tenha sucedido, ou dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído".

Não há dúvida, portanto, quanto ao cabimento do presente recurso que, quanto ao mérito, merece ser provido em face do entendimento supra referido".

Acórdam os Juízes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, de acórdo com o parecer da douta Procuradoria-Geral.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, em 14 de novembro de 1958. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Nelson Hungria*, Relator designado. — *José Duarte*, vencido, de acórdo com as notas taquígráficas. — *Cunha Vasconcellos Filho*, vencido. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Pub. em sessão de 29-5-1959).

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro José Duarte — Senhor Presidente, o Partido Social Democrático recorre de acórdão do Tribunal Regional do Piauí, que manteve o registro de Salustiano Alves de Moura, candidato da União Democrática Nacional ao cargo de vice-prefeito de São Felix do Piauí. Alega o recorrente que o candidato é inelegível por ser irmão do atual Prefeito daquele município.

O acórdão recorrido é o seguinte:

"O fundamento do recurso, que fôra o da impugnação do pedido de registro, é o de ser inelegível o candidato, em razão de ser irmão do Prefeito atual.

Mas, como tem decidido, um sem conto de vezes, o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, as inelegibilidades são taxativas, constam dos arts. ns. 138, 139 e 140 da Constituição Federal e não podem ser ampliadas por extensão ou analogia.

Ora, na Constituição não existe a palavra *Vice-Prefeito*. Mas o cargo está implícito nas expressões do art. 139, nº III — "o que lhe tenha sucedido" (ao Prefeito) ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído", entretanto é para tornar inelegível o titular, não quem porventura se candidate a sê-lo.

Não procede a alegação de que o *Vice-Prefeito* poderá vir a ser Prefeito, pois seria exigir mais do que é feito para o próprio *Vice-Presidente da República*, que poderá substituir o Presidente, pelo tempo que este se licencie,

ainda que dois ou três anos, mas não estará impedido de se candidatar a Presidente, se não substituiu o Chefe da Nação nos seis meses anteriores ao pleito. Aliás, tal entender é dar à lealdade dos políticos para com outros uma importância que a experiência não vem demonstrando, como se sabe.

Por outro lado, o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral tem saído daquela rigidez com que estendeu algumas vezes a amplitude das inelegibilidades, como se verificou recentemente no caso Leonel Brizola, o que é altamente louvável e coerente com o princípio de expressividade e taxatividade dos casos em que os brasileiros são inelegíveis".

O Dr. Procurador-Geral pronuncia-se deste modo:

"Entendeu o V. Acórdão recorrido que as inelegibilidades são apenas as taxativamente previstas na Constituição Federal e não cogitando esta de *Vice-Prefeito*, não ocorre, no caso, a inelegibilidade do candidato em questão.

Não conformado com essa decisão dela recorre para esta instância superior o Partido Social Democrático, com fundamento na letra b, do art. 167, do Código Eleitoral, isto é, sustentando haver a mesma divergido da jurisprudência deste Colendo Tribunal Superior.

Realmente, pelos VV. Acórdãos invocados pelo Recorrente, esta Egrégia Corte Superior entendeu que prevalecem para *Vice-Prefeito* as mesmas inelegibilidades estabelecidas para *Prefeito*, e, nessas condições, não podia ser deferido o registro em questão.

Segundo a Resolução nº 4.331, publicada à pág. 12 do "Boletim Eleitoral" nº 10, entendeu este Colendo Tribunal:

"São inelegíveis para *Vice-Prefeito do mesmo Município*, no período seguinte, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até 2º grau, do Prefeito que houver exercido o cargo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e, bem assim, do que lhe houver sucedido, ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído"

e pelo seu V. Acórdão nº 1.001 publicado a pág. 256 do "Boletim Eleitoral" nº 19, esta mesma Egrégia Corte assim decidiu:

"Frente ao disposto nos arts. 139, inciso III, e 140, inciso III, da Constituição Federal, são inelegíveis ao cargo de *Vice-Prefeito*, os parentes consanguíneos, ou afins até 2º grau, do *Prefeito*, que houver exercido o cargo por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e bem assim o que lhe tenha sucedido, ou dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído".

Não há dúvida, portanto, quanto ao cabimento do presente recurso que, quanto ao mérito, merece ser provido em face do entendimento supra referido".

E' o relatório.

Senhor Presidente, meu voto é não conhecendo do recurso. Entendo — e realmente assim acabou de se manifestar, a respeito, o Senhor Ministro Nelson Hungria, no recurso julgado nesta assentada — que as inelegibilidades são as constantes da lei expressa. São exatíssimas, são explícitas. E' verdade que existem dois acórdãos deste Egrégio Tribunal considerando, em caso idêntico, em que ocorreu inelegibilidade.

O Senhor Ministro Vieira Braga — Inclusive o último acórdão.

O Senhor Ministro José Duarte — Mas não é inenoso certo que ainda no caso do candidato Brizola do Rio Grande do Sul, fizemos considerações que se opõem a esse critério. Um dos acórdãos deste Tribunal, há pouco citado (são dois acórdãos somente).

usa desta expressão bastante significativa: "são aplicáveis esses argumentos ao caso concreto". Não foi encontrado, portanto, dispositivo taxativo, expresso, que pudesse caracterizar a inelegibilidade do irmão do prefeito. Então, declarou o acórdão que eram aplicáveis esses argumentos, como quem diz "por analogia", ou "por compreensão".

Assim, coerente com o entendimento deste Tribunal, não conheço do recurso.

VOTOS

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Senhor Presidente, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, reiterada ainda em julgamento recente, *data venia* do Senhor Ministro Relator, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

* * *

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos vota de acordo com o Senhor Ministro José Duarte.

* * *

Os Senhores Ministros Haroldo Valladão, Vieira Braga e Cândido Lobo votam de acordo com o Senhor Ministro Nelson Hungria.

ACÓRDÃO N.º 2.726

Recurso n.º 1.402 — Classe IV — Rio de Janeiro (Mangaratiba)

Menor de 18 anos não pode ser candidato ao cargo de prefeito ou vice-prefeito, fuce ao disposto no art. 97, inciso III, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.
Provimento do recurso.

Vistos etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, rejeitar a arguição de inconstitucionalidade do art. 96, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e, consequentemente, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, contra o voto do Ministro Nelson Hungria, na conformidade das notas taquigráficas retro.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, em 25 de novembro de 1958. — Rocha Lagoa, Presidente. — Cunha Vasconcellos Filho, Relator designado. — Nelson Hungria, vencido. — Carlos Medeiros Silva, Procurador-Geral Eleitoral.

(Pub. sessão 8-4-60).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Senhor Presidente, trata-se de recurso contra a resolução do Tribunal Regional Eleitoral — que, reformando decisão do Dr. Juiz Eleitoral da 54ª Zona — Mangaratiba, mandou registrar Roberto Olympio Simões, como candidato da Aliança Popular ao cargo de vice-prefeito, sob o fundamento de não ser impeditiva a circunstância de se tratar de pessoa de idade de 18 anos.

Veio o recurso, em que se invocou contra a decisão proceito da Constituição do Estado do Rio.

A Procuradoria-Geral assim se manifestou:

"Tendo em vista a decisão tomada por este Colendo Tribunal Superior, quando do julgamento, em 2 de setembro último, da Consulta n.º 1.220, da classe X, (Resolução n.º ... 5.915), o ilustre Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro mandou registrar a candidatura do ora Recorrido, ao cargo de Vice-Prefeito pela Aliança Popular de Mangaratiba. (V. Acórdão de fls. 32).

Dêse V. Acórdão recorre o Delegado do Partido Social Democrático (fls. 34-35) sustentando haver o mesmo contrariado a Lei Constitucional n.º 6, de 11 de junho de 1954, do Estado do Rio de Janeiro (fls. 36), de acordo com a qual uma das condições de elegibilidade para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, é ser maior de vinte e cinco anos de idade, o que não ocorre com o Recorrido.

O recurso, a nosso ver, não merece ser conhecido ou provido, de vez que o V. Acórdão recorrido, como vimos, decidiu de conformidade com o entendimento desta Egrégia Corte Superior.

Realmente, a jurisprudência deste Colendo Tribunal já se fixou no sentido de que as inelegibilidades têm de ser interpretadas restritamente e só são aquelas expressamente previstas na Constituição Federal; e pelo seu V. Acórdão n.º 1.873 de 25 de novembro de 1935, de que foi relator o eminente Ministro Rocha Lagoa, e publicado a págs. 759-762, do "Boletim Eleitoral" n.º 60, de julho de 1956, entendeu que "quem estabelece uma condição de elegibilidade, está, *ipso facto*, estatuinto, a contrario sensu, uma "inelegibilidade" e que "não é possível à Constituição Estadual criar inelegibilidades não previstas na Constituição Federal".

Essa jurisprudência foi reafirmada na aludida Resolução n.º 5.915 de 2 de setembro último, e na qual se baseou o V. Acórdão recorrido.

Somos, em consequência, pelo não conhecimento desse recurso, ou pelo seu não provimento caso esta Colenda Corte entenda dele conhecer".

E' o relatório.

PRELIMINAR — VOTOS

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Senhor Presidente, tem toda a razão a Procuradoria Geral Eleitoral. A Constituição do Estado do Rio de Janeiro, determinando que os candidatos a prefeito e vice-prefeito devem ter idade igual ou superior a 25 anos, está disposto em sentido contrário à Lei Magna, que permite a elegibilidade do cidadão desde que possa ser eleitor. Esta a regra geral. Assim, o cidadão eleitor maior de 18 anos pode ser candidato a prefeito ou vice-prefeito. Este, o critério da decisão deste Tribunal, e que já foi, aliás, consignada em resolução.

Nestas condições, Senhor Presidente, não conheço do recurso.

* * *

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Senhor Presidente, com as minhas homenagens ao eminente Ministro Nelson Hungria, conheço do recurso. Tenho sustentado, neste Tribunal, em várias oportunidades, que está dentro da esfera da competência dos Estados disporem...

O Senhor Ministro Vieira Braga — ... das condições de elegibilidade.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Exatamente. Não se trata, em verdade, de criar inelegibilidade, mas de fixar limites. Ainda há pouco tempo (é verdade que o setor é outro), reconheci eu a constitucionalidade da lei do Ceará, que fixava data de eleição. Creio que não há, no caso, infringência a qualquer preceito constitucional.

Data venia, conheço do recurso.

PELA ORDEM

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Senhor Presidente, pergunto ao eminente Ministro Cunha

Vasconcellos: não estará em jôgo uma questão constitucional?

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Não se trata disto. Suponho que não se trata de questão constitucional; não há qualquer referência a êste assunto.

O Senhor Ministro Presidente — Mas está ir-pôlicito. A Constituição dispõe no art. 5º, XV:

"Art. 5 — Compete à União:

.....

XV — legislar sobre:

a) direito civil, comercial, penal, proces-sual, eleitoral,..."

Evidentemente, a Constituição não pode dispor sobre direito eleitoral.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Nesse caso, se se trata de questão constitucional, há que se cumprir o Regimento, sobrestando o julgamento do recurso.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Há Resolução nossa em caso julgado recentemente. O dispositivo está dentro de Resolução nossa. Vamos, ainda, novamente, proceder ao julgamento da questão de constitucionalidade?

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Man-tenho meu voto. Conheço do recurso.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Senhor Presidente, entendo que se trata de matéria cons-titucional. Ainda não votei nesta questão. Assim, o presente julgamento deve ser adiado, de acôrdo com o Regimento.

VOTOS SÔBRE QUESTÃO DE ORDEM

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Senhor Presidente, entendo que já tendo sido questão idên-tica objeto de julgamento nosso, figurando a solução até mesmo em resolução desta Côrte, não vejo por que se atendam novamente as especiais formalidades do julgamento de matéria Constitucional.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Se-nhor Presidente, aceito a proposta do Senhor Minis-tro Haroldo Valladão, no sentido de sobrestar o jul-gamento.

O Senhor Ministro José Duarte — Senhor Pre-sidente, acompanho o voto do Senhor Ministro Nel-son Hungria. Já nos pronunciamos a respeito.

O Senhor Ministro Vieira Braga — Senhor Pre-sidente, voto no sentido do adiamento, de acôrdo com o regimento.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Senhor Pre-sidente, acompanho o Senhor Ministro Relator; já decidimos a matéria.

VOTO DE DESEMPATE

O Senhor Ministro Presidente — Ocorre empate.

Os Senhores Ministros Haroldo Valladão, Cunha Vasconcellos e Vieira Braga votam no sentido do sobrestamento do processo, de acôrdo com o Regi-mento.

Os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Duarte e Cândido Lobo votam em sentido contrário, por entenderem ser matéria já decidida por êste Tri-bunal.

De acôrdo com o Regimento, inclino-me pelo adiamento.

Desempato, adiando por 24 horas o julgamento.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Senhor Presidente, êste caso, como V. Exª advertiu, já havia sido trazido a julgamento, mas como envolve maté-ria constitucional, foi decidido que se aguardasse o prazo regimental. Novamente volta êle a ser apre-ciado.

Trata-se de recurso contra resolução do Tribunal Regional do Estado do Rio de Janeiro, reformando decisão do juiz da 54ª Zona — Mangaratiba que man-dou registrar Roberto Olimpio Simões, candidato da Aliança Popular, ao cargo de vice-prefeito, sob o fun-damento de que, menor de 18 anos não pode ser can-didato ao cargo de prefeito ou vice-prefeito.

O recurso vem firmado em preceito da Consti-tuição fluminense, no sentido de que, para o cargo de prefeito e vice-prefeito só é elegível o cidadão maior de 25 anos.

Mandei ouvir a Procuradoria-Geral que assim se pronunciou:

(Veja relatório anterior).

- E' o relatório.

PRELIMINAR

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Senhor Presidente, estou de inteiro acôrdo com o entendi-mento da Procuradoria-Geral, que adoto como motivo de decidir. Realmente, não é possível que a Constitui-ção Estadual, ainda que de modo oblíquo, crie inelegibilidades desconhecidas da Constituição Federal. Ao dispor que, para o cargo de prefeito ou vice-prefeito só podem ser eleitos cidadãos maiores de 25 anos, está criando uma inelegibilidade para os cidadãos entre 18 e 25 anos, inelegibilidade essa que a Constituição Federal não conhece. A entender-se de outro modo, seria também: admissível que a Constituição Estadual inibisse o cargo de prefeito ou vice-prefeito às mu-lheres ou aos homens de côr, por exemplo.

Assim, Senhor Presidente, de acôrdo, aliás, com reiterado entendimento dêste Tribunal, não conheço do recurso.

* * *

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Se-nhor Presidente, solicitaria do Senhor Ministro Re-lator, um esclarecimento: o Tribunal recorrido man-dou registrar o candidato, não obstante ser êle be-nor de 25 anos?

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Exata-mente. E o Partido Democrata Cristão recorreu di-zendo que isso violava a Constituição Estadual que, taxativamente, determinava não poder ser eleito para o cargo de prefeito ou vice-prefeito, o cidadão me-nor de 25 anos.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Se-nhor Presidente, agradeço o esclarecimento do Se-nhor Ministro Relator. Creio que, em situações ante-riores, êste Tribunal já tem examinado o aspecto que ora se ventila.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Perfei-tamente igual, não creio.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Não sei se é perfeitamente igual, mas o aspecto, em seus extremos, esta Côrte tem examinado. E eu me tenho incluído entre aquêles que não negam à Constituição Estadual a legitimidade do estabelecimento de con-dição de capacidade.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — De ele-gibilidade.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Não! De capacidade eleitoral. Ai é que se estabelece o mínimo de idade para se ocupar certos cargos. Não sei qual a orientação do Tribunal. Neste caso, porém, a Constituição do Estado do Rio de Janeiro estabe-leceu êsse mínimo de idade e não vejo, *data venia*,

em que isso importe em se instituir um novo caso de inelegibilidade.

Consequentemente, *data venia*, do Senhor Ministro Relator, conheço do recurso e lhe dou provimento, para reformar a decisão recorrida.

* * *

O Senhor Ministro José Duarte — Senhor Presidente, de acordo com a opinião já externada no voto do Senhor Ministro Haroldo Valladão, acompanho o voto do Senhor Ministro Cunha Vasconcellos.

* * *

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Senhor Presidente, trata-se de questão de inconstitucionalidade. De inconstitucionalidade, em face da Carta Magna Federal, de artigo da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que estabeleceu como condição de elegibilidade para o cargo de prefeito e vice-prefeito, idade superior a 25 anos. Há pouco tempo, num caso aqui julgado, tive ocasião de declarar que me reservava para melhor estudo, quando o assunto viesse a foco, de forma plena. E, realmente, hoje, a matéria está em pleno — porque se trata de decidir sobre questão de constitucionalidade. É certo que a Constituição Federal regula as inelegibilidades, mas o Senhor Ministro Cunha Vasconcellos já disse que no caso se conceitua mais um problema de condição de elegibilidade. Realmente, a Constituição Federal não tratou das condições de elegibilidade de prefeito, de deputado estadual, de governador de Estado. O Diploma Máximo Federal restringiu-se a prover sobre essas condições de elegibilidade para deputado federal, Presidente da República, Senador etc. Não tendo o Diploma Federal previsto essas condições de elegibilidade, não repugna que o legislador estadual o faça.

Dir-se-á que o legislador estadual não pode legislar sobre elegibilidade, mas não é elegibilidade, é condição de elegibilidade. Também não pode legislar sobre direito eleitoral. Aqui não é, propriamente, direito eleitoral. Tanto não o é que os eminentes Senhores Ministros se recordam daquele caso que decidimos aqui sobre uma Constituição Estadual que dispôs sobre a dispensa de eleição em caso de morte do governador, depois de decorrido um certo interregno de tempo. Argumentou-se que era inconstitucional essa disposição da Constituição Estadual e, apesar disso, entendemos ao contrário: que a Constituição do Estado podia dispor. Votando em outro caso, no de brasileiro naturalizado, entendi que as Constituições estaduais não podiam estabelecer, para certos cargos, a condição de elegibilidade de ser brasileiro nato. Entendi que não podia fazer, não porque fôsse matéria eleitoral ou porque fôsse matéria de elegibilidade. Assim entendi porque o art. 31, nº I, da Constituição Federal veda à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal criar distinções entre brasileiros. Recordo-me, ainda, que nesse voto longo sobre a matéria, afinal, resolvi que não dizia respeito à condição de elegibilidade nem de inelegibilidade porque, a meu ver, se cogitava apenas de aplicar o art. 31, nº I, da Constituição Federal. Doutra parte teríamos o seguinte: desde que as Constituições estaduais fossem omissas, poderíamos ter governadores de Estado ou prefeito ou deputados às Assembleias Legislativas Estaduais com 18 anos de idade. Veja o Egrégio Tribunal onde chegaríamos com essa interpretação. Aliás, o nosso eminente Colega, Ministro José Duarte, num caso de menor de 21 anos para vereador, também fez essa distinção entre condição de elegibilidade e de inelegibilidade.

São estas, Senhor Presidente, as considerações que faço sobre o assunto.

O Senhor Ministro José Duarte — Aliás, mesmo quando tratamos aqui da questão de naturalizados discutimos esse aspecto, no sentido de que as Constituições estaduais podiam prever sobre condições de elegibilidade. (Objeto de parecer do Senhor Costa Neto ou Senhor João Mangabeira).

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Não acompanhei S. Ex.^a nesse argumento porque encontrei

outro que me pareceu melhor, isto é, o art. 31, nº I, da Constituição Federal, que veda à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal criar distinções entre brasileiros. Quando um Estado exige a condição de brasileiro nato é ela julgada inconstitucional, não por ser matéria de elegibilidade mas, por atentar contra o princípio do art. 31, nº I, da Constituição Federal. No caso de o Estado exigir 21 ou 31 anos para prefeito não me parece que é criar distinção proibida entre brasileiros. Essa distinção por motivo de idade é criada em vários outros preceitos de direito político e de direito privado e não ofende à Constituição.

O Senhor Ministro Vieira Braga — Quem não tem 25 anos lá poderá chegar. É melhor ter de menos do que de mais.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — A mim me parece que o art. 31, nº I, da Constituição Federal proíbe criar distinção entre brasileiros por motivo de naturalidade, por motivo de residência como, por exemplo, um Estado que dispusesse que só poderia ser eleito governador os que tivessem nascido naquele Estado, como havia na Constituição de 1891.

O Senhor Ministro José Duarte — Como a Constituição de São Paulo que exigia a condição de ser paulista.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Por estas considerações, Senhor Presidente, *data venia* do Senhor Ministro Relator, acompanho o voto do Senhor Ministro Cunha Vasconcellos, julgando inconstitucional a decisão do Tribunal do Estado do Rio de Janeiro.

* * *

O Senhor Ministro Vieira Braga — Senhor Presidente, pela Constituição do Estado do Rio de Janeiro, figura, entre as condições de elegibilidade para os cargos de prefeito e vice-prefeito, idade superior a 25 anos.

Essa norma, por ventura, contraria o disposto na Constituição Federal quanto à matéria de inelegibilidade, ou terá a Constituição fluminense, por acaso, indebitamente, invadido esfera de exclusiva e absoluta competência da União Federal, a quem tão somente cabe legislar sobre matéria eleitoral?

A essas duas perguntas, *data venia*, impõe-se uma resposta negativa.

Posta a questão em termos puramente literais, justifica-se, na verdade, a confusão entre inelegibilidades e condições de elegibilidade, como o direito e o avesso da mesma coisa. Se inelegibilidade é a qualidade de ser inelegível e as condições de elegibilidade não são, nem mais nem menos, do que os requisitos indispensáveis para que se considere alguém elegível, segue-se que a falta de um destes requisitos acarretará fatalmente a inelegibilidade.

Mas esse é o tipo do raciocínio com pegões armados sobre a letra da lei.

O intérprete, o juiz, não poderá jamais ficar jungido à significação superficial dos proclamos da lei. Terá sempre de proceder a uma indagação mais profunda, a fim de apurar e identificar o real e verdadeiro sentido dessas palavras.

Assim, na espécie, o que lhe saltará logo aos olhos é a distribuição que, tradicionalmente, o nosso direito constitucional positivo estabelece entre causas de inelegibilidade e condição de elegibilidade. Das últimas ele sempre cogitou, desde a Constituição do Império (arts. 45, 75, 93 e 96) e a primeira Constituição Republicana, como procederam as Constituições dos outros povos, ao passo que das inelegibilidades somente vieram a tratar, amplamente, as Constituições de 1934 (art. 112) e de 1946 (arts. 138, 139 e 140), tal como acontece às Constituições de alguns países.

Mais ainda: a Constituição de 1891, havendo estabelecido, na Seção em que trata do Poder Legislativo, as condições de elegibilidade para o Congres-

so Nacional (art. 26) e remetida à lei ordinária a regulamentação de matéria de inelegibilidade compreendida na expressão "incompatibilidade eleitoral", na Seção nº II, dedicada ao Poder Executivo, depois de ter declarado as condições de elegibilidade para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, como que timbrando em fixar uma linha de discriminação entre uma coisa e outra, um pouco adiante, em outros artigos, passou a prever casos de inelegibilidade para aqueles cargos, inclusive de parentes, até o segundo grau, do Presidente ou do Vice-Presidente.

A Constituição de 1891, tendo cogitado de matéria de inelegibilidade apenas em relação aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, dela tratou em artigos diferentes daqueles em que definiu as condições de elegibilidade para aqueles cargos.

Como é sabido, as Constituições de 1934 e 1946, ao contrário do que fizera a de 1891, regulam toda a matéria de inelegibilidade, mas das condições de elegibilidade para os cargos eletivos federais — e desses unicamente é que teriam de cogitar, uma vez que nos Estados compete a organização dos seus poderes políticos, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal — das condições de elegibilidade para o Congresso Nacional e Presidência e Vice-Presidência da República, repito, uma e outra ou melhor, as Constituições de 1934 e 1946, trataram, também, separadamente, da matéria de inelegibilidade.

Cabe aqui agora uma pergunta: Qual o motivo de se tratar, separadamente, em disposições distintas, de criações que se alega representarem apenas a forma positiva e negativa da mesma matéria? Se, substancialmente, são idênticas, isto é, se uma e outra coisa não passam de expressões de uma mesmíssima coisa, qual a razão de serem tratadas, separadamente, critério este que continuou a prevalecer na Constituição de 1934 e 1946?

É que, embora vizinhos e afins, tais matérias devem ser consideradas e resolvidas, de modo diferente.

Como bem salientou o Ministro José Duarte, em seu brilhante voto proferido no julgamento do recurso nº 692, não se confundem condições de elegibilidade, pois, não só têm tratamento completamente à parte, na técnica da feitura constitucional, como também as condições de elegibilidade são apenas requisitos para que alguém possa ser candidato a determinada função eletiva.

As condições de elegibilidade definem a capacidade política passiva, são de ordem geral e ultrapassam o conceito de matéria eleitoral, enquanto as inelegibilidades, pelo menos as previstas nos arts. 139 e 140 da Constituição Federal, se referem apenas a altas autoridades e seus parentes mais próximos e têm como fundamento a presunção de que funções públicas, com grande poder e influência, possam ser exercidas em prejuízo da livre manifestação da vontade do eleitorado.

Apenas a causa de inelegibilidade prevista no art. 138, o qual declara que são inelegíveis os inalistáveis, poderia, no seu avesso, ser equiparada à verdadeira condição de elegibilidade e dar lugar, assim, à confusão entre os dois institutos. Não cabendo, porém, à Constituição Federal organizar os Poderes nos Estados, compreende-se a inclusão nela, como causa de inelegibilidade, a proibição de se considerar elegível para cargos estaduais ou municipais o inalistável, isto é, aquele que carece de capacidade política ativa.

Nem todos que reúnem as condições de elegibilidade poderão sempre ser considerados elegíveis, pois, deles terão de ser excluídos os que incorrerem nas inelegibilidades previstas na Constituição Federal. Por outro lado, nem todos aqueles a quem não atingirem aquelas inelegibilidades, terão as condições de elegibilidades estabelecidas na Constituição Federal ou nas Constituições estaduais.

Há ainda outro aspecto, de ordem técnica, que ajuda a distinguir as duas criações. Ao contrário do que acontece às inelegibilidades, que podem ser deixadas para a legislação ordinária, as condições de elegibilidade devem ser definidas na Constituição, por isso que representam matéria, genuinamente, constitucional.

Dai, não se poder dizer que as condições de elegibilidade constituem matéria de direito eleitoral, pois, na verdade, são elementos integrantes na organização dos poderes políticos da Nação ou dos Estados.

Conforme judiciosamente acentuou o Dr. Jayme de Almeida, em brilhante estudo que publicou sobre o assunto, as condições de elegibilidade para o Congresso Nacional e para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, correspondem, essencialmente, às condições de nomeação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, que é o mais alto órgão de um dos poderes da União, como as condições de elegibilidade dos cargos de Governador etc., previstos nas Constituições estaduais, correspondem, igualmente, às condições de nomeação dos magistrados da Justiça Estadual.

Das primeiras cogita a Constituição Federal, pois, só à União, obviamente, compete organizar os seus Poderes, Legislativo, Executivo e Judiciário. Mas, quanto às últimas, não é menos óbvio que só aos Estados incumbe defini-las, observados, é claro, os princípios estabelecidos na Constituição Federal.

Se cada Estado segundo o que proclama a Constituição Federal no seu art. 18, se rege pela Constituição e pelas leis que adotar, observados os princípios naquela estabelecidos, é evidente que tão somente aos Estados compete organizar os seus Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e em consequência, definir as condições de elegibilidade para as funções eletivas estaduais e municipais, como as condições de nomeação dos seus juizes, desde que sejam respeitados os princípios contidos na Constituição Federal.

Assim, Sr. Presidente, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para restabelecer a decisão de primeira instância, que indeferiu o registro do candidato, por ser este menor de 25 anos.

* * *

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Senhor Presidente, a matéria está perfeitamente estudada pelos votos proferidos, cada um no seu ponto de vista. Sendo o último a me pronunciar, e tendo apreendido devidamente a hipótese, meu raciocínio dirige-se diretamente, primeiro, ao fato de que a Constituição silenciou, no sentido da inelegibilidade, tratando, apenas, dos casos de Presidente da República, deputados e senadores, e, quanto a prefeito e vice-prefeito, que é o que nos preocupa, nada dizendo a meu ver, deixou isso a critério do legislativo estadual. Ora, estamos diante de um fato que é comum. Há muitos brasileiros que não estão nas condições do art. 131 da Constituição e, nem por isso, estão violando, no exercício de seus direitos, esse dispositivo. Há condições de idade até para concurso e para outras iniciativas pessoais.

O Senhor Ministro José Duarte — Aposentadoria, por exemplo.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Aposentadoria etc., em que a fixação, o limite de idade é determinado de maneira diferente, em comparação com outras situações. Apesar disso, não está sendo ferido o art. 131 da Constituição.

Nessas condições, Senhor Presidente, não vejo inconstitucionalidade no artigo da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, determinando que, em se tratando de prefeito ou vice-prefeito, o limite de idade passe a ser outro que não aquele previsto na Constituição Federal.

Data venia do Senhor Ministro Relator, acompanhado o voto do Senhor Ministro Cunha Vasconcelos.

ACÓRDÃO N.º 2.736

Recurso n.º 1.409 — Classe IV — Minas Gerais
(Belo Horizonte)

O Procurador Regional tem qualidade para recorrer de ato soberano do Tribunal Regional que, independentemente de prestação de concurso, efetivou funcionários interinos.

Vistos etc.:

Trata-se de recurso do Dr. Procurador Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais, de decisão daquele Tribunal que, independentemente de prestação de concurso, efetivou funcionários interinos. Esta a hipótese.

O Dr. Procurador-Geral deu, a respeito, o seguinte parecer:

"1 — Pelas suas Resoluções ns. 176-58 e 177-58 (fls. 49 e 50), o ilustre Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, houve por bem autorizar ao seu Presidente a mandar efetivar como Serventes da Classe "F" e como Auxiliares Judiciários da Classe "H", os funcionários em exercício nesses cargos interinamente; e, em cumprimento a essas Resoluções, foram os mesmos funcionários interinos efetivados nos cargos que ocupavam.

Não conformado com essa decisão, de vez que a mesma contraria frontalmente os arts. 141, § 1º, 184 e 186 da Constituição Federal; e os arts. 10, 12, inciso II, 17, 18 e 19, do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, e, ainda, os arts. 9, § 1º e 11, da Lei n.º 2.775, de 10-5-1956, o ilustre Dr. Procurador Regional interpôs o presente recurso que merece ser conhecido e provido.

2. Não há dúvida quanto ao fato de ser o Recorrente parte legítima para interpor o recurso que interpôs.

Segundo o art. 1º da Lei n.º 1.341, de 30 de janeiro de 1951, o Ministério Público da União, do qual faz parte o Recorrente, "tem por função zelar pela observância da Constituição Federal, das leis e atos emanados dos Poderes Públicos"; e, assim, no caso presente não tendo sido observadas, pelo ilustre Tribunal *a quo*, nem a Constituição Federal, nem as leis acima mencionadas, o Dr. Procurador Regional Eleitoral interpôs este recurso no exercício regular e normal das suas funções legais.

Neste Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, os Procuradores Regionais têm sido sempre considerados como partes legítimas para interpor recursos, como o presente. Existe reiterada jurisprudência nesse sentido, sendo votos divergentes, apenas, os dos eminentes Ministros Cunha Vasconcellos e José Duarte.

3. Além de ser o Recorrente parte legítima, o presente recurso é cabível na espécie, muito embora a decisão recorrida seja de natureza administrativa.

E' verdade que a jurisprudência desta Colêndia Córte Superior com referência à questão de ser, ou não, da sua competência o conhecimento de recursos interpostos de decisões sobre matéria administrativa dos Tribunais Regionais, sempre foi, *data venia*, oscilante, havendo inúmeros VV. Acórdãos em ambos os sentidos.

Ainda mesmo quando o entendimento deste Egrégio Tribunal podia ser considerado, relativamente, como pacífico, apenas contra os votos dos eminentes Ministros Haroldo Valladão e Vieira Braga, no sentido de não conhecimento de tais recursos, ocorreram exceções e essa regra, quando dos julgamentos em 5 e 19 de novembro de 1957, dos recursos ns. 1.124 e 1.125, ambos da Classe IV, respectivamente,

Recentemente, no entanto, o entendimento desta Colêndia Córte está tendendo para o reconhecimento da sua competência para julgar recursos interpostos de decisões dos Tribunais Regionais sobre matéria administrativa.

Assim é que em 26 de agosto último, quando do julgamento do recurso n.º 1.334, da Classe IV, procedente da Bahia, este Egrégio Tribunal proferiu a seguinte decisão, consoante se vê da pág. 177, do "Boletim Eleitoral" n.º 86 (setembro de 1958):

"Desprezada a preliminar de não conhecimento, por se tratar de matéria administrativa, contra os votos dos Senhores Ministros Cunha Vasconcellos e José Duarte, conheceu-se e deu-se provimento ao recurso, unânimemente".

(V. Acórdão n.º 2.626).

Em 24 de outubro último, julgando feito praticamente idêntico ao anterior, isto é, que também versava sobre acumulação de gratificações por juiz eleitoral, esta Egrégia Córte, por unanimidade de votos, também conheceu e deu provimento ao Recurso n.º 1.374, da Classe IV.

E em 14 do corrente mês de novembro, foi proferida idêntica decisão, pois este Colêndio Tribunal conheceu e deu provimento ao Recurso n.º 1.344, da Classe IV.

Nos três recursos supra mencionados (ns. 1.334, 1.344 e 1.374) o Recorrente era o Dr. Procurador Regional Eleitoral e os processos se referiam à matéria de natureza administrativa.

Verifica-se, portanto, que o entendimento mais recente desta Egrégia Córte Superior, é no sentido de reconhecer como também da sua competência, o julgamento de recursos interpostos de decisões dos Tribunais Regionais sobre matéria administrativa.

Assim sendo, o presente recurso é cabível na espécie e dele, certamente, este Colêndio Tribunal tomará conhecimento.

4. Por outro lado, em seu despacho de fls. 65-66, o ilustre Desembargador Presidente do Tribunal *a quo*, depois de sustentar o não cabimento deste recurso — o que, como vimos, não procede — salienta:

"Admitindo-se, porém, para argumentar, que ato administrativo do Tribunal Regional seja passível de recurso para o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, cumpre examinar o alcance do recurso ora interposto pelo digno e zeloso Dr. Procurador Regional.

— Visa o recurso a invalidar as resoluções ns. 156 e 177, de 13 de outubro de 1958, do Tribunal Regional, em que se contém a autorização dada ao então Presidente para mandar efetivar interinos?

— Ou visa a desfazer os atos de nomeação em caráter efetivo expedidos pela Presidência?

No primeiro caso, o recurso não tem alcance, porque as resoluções não o têm. Elas eram inteiramente dispensáveis porque, por força de dispositivo regimental, a atribuição de nomear funcionários é exclusivamente do Presidente. O Tribunal apenas intervém nas promoções. Todas as nomeações de funcionários — interinos, efetivos, em comissão — têm sido feitas pelo Presidente, nos termos do Regimento.

Ora, invalidadas que sejam as resoluções ns. 177 e 156, por via do presente recurso, subsistirão os atos da Presidência, expedidos em virtude de atribuição regimental.

— Se, ao contrário, o recurso pretende a nulidade dos atos presidenciais, pelos quais se fez a efetivação de interinos, deveria ele

interpor-se para o próprio Tribunal Regional e não, *data venia*, para o Colégio hierarquicamente superior. Não cabe argumentar com a antecipada manifestação dos Juizes do Regional.

Não há juiz, verdadeiramente juiz, que se prenda opiniativamente a um voto, quando razões bem fundadas o possam convencer. A existência de pronunciamento não é obstáculo ao reexame. Do contrário, seriam descurados certos remédios que as leis processuais consagram.

O recurso da nobre Procuradoria, se visa a invalidar os atos da Presidência, deveria ser para o Tribunal Regional Eleitoral".

Não procedem, *data venia*, essas considerações.

Segundo o art. 49, do "Regulamento dos Serviços da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral", do qual se anexa ao presente um exemplar, "o provimento dos cargos constantes do Quadro do Pessoal compete ao Tribunal, mediante ato do Presidente deste"; e, de conformidade com o art. 16, inciso 3, do "Regimento Interno", do mesmo ilustre Tribunal *a quo*, do qual anexamos também um exemplar, o provimento dos cargos da sua Secretaria e Serviços Auxiliares, "compete ao Tribunal", e entre as atribuições do Presidente (art. 17, inciso 9) está a expedição de atos e portarias para a execução das decisões do Tribunal.

Nessas condições as Resoluções de fls. 49 e 50 e o despacho de fls. 51, são atos que se completam constituindo um todo indivisível, constituem uma só decisão, e é dela que foi interposto o presente recurso, não procedendo, assim, as considerações supra transcritas do ilustre Desembargador Presidente do Tribunal *a quo*.

5. Quanto ao mérito, a decisão recorrida é, *data venia*, indefensável.

Todos os dispositivos constitucionais e legais citados pelo Recorrente e os próprios "Regulamento" e "Regimento Interno" do ilustre Tribunal *a quo*, anexos ao presente, estabelecem que os cargos em questão só podem ser preenchidos mediante concurso, e, no caso presente, nenhum concurso se fez, havendo a decisão recorrida efetivado funcionários interinos, contrariando manifestamente todos aqueles dispositivos.

A inconstitucionalidade e a ilegalidade da decisão recorrida estão evidenciadas nas jurídicas razões do Recorrente de fls. 3-7, e são tão evidentes que dispensam maiores considerações.

Basta o simples enunciado de fato concreto: *efetivação, sem concurso, de funcionários interinos*, para se verificar que a decisão recorrida não pode prevalecer.

Não há dúvida, por conseguinte, também, quanto à procedência do recurso.

6. Por último, esta Procuradoria-Geral, com a devida vênia, anexa, também, a este parecer e para que fique constando do processo, o ofício datado de 21 de outubro último, que lhe foi enviado pelo "Centro Acadêmico Afonso Pena", de Belo Horizonte, instruído com diversos recortes de jornais daquela cidade, e que comprovam a repercussão que teve a decisão recorrida junto ao público da mesma cidade.

7. Em face do exposto, somos pelo conhecimento e provimento deste recurso".

Acórdam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, conhecer do recurso, e

dar-lhe provimento, à unanimidade, nos termos das notas taquigráficas que deverão fazer parte integrante desta decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Rio de Janeiro, em 9 de dezembro de 1958. — *Roche Layoa*, Presidente. — *Nelson Hungria*, Relator designado. — *José Duarte*, vencido na preliminar de conhecimento, na forma da nota dactilografada. — *Cunha Vasconcelos Filho*, vencido, na preliminar, de acôrdo com o voto do Desembargador José Duarte.

PRELIMINAR — VOTOS

Senhor Presidente, preliminarmente, não conheço do recurso, por ter sido interposto pelo Procurador. Tenho sido, entretanto, vencido nesta Tribunal, de maneira que ressalvo apenas meu ponto de vista. De antemão já sei que serei vencido. Não vale a pena insistir.

Todavia, quanto ao recurso do ato administrativo, insisto no meu ponto de vista, porque, como bem acentuou o Dr. Procurador-Geral tem havido tendência deste Tribunal para o admitir, mas há decisões pró e contra. Estou na corrente que não admite, a menos que esse ato administrativo haja violado direito de alguém, de terceiro manifestamente interessado na causa. Decidimos, em uma das sessões passadas, caso típico, neste particular. Na espécie, porém, não conhecemos do recurso absolutamente porque, além de se tratar de ato administrativo, que cabia na competência implícita do art. 97 da Constituição, que dá aos Tribunais Regionais autonomia para organizar as suas secretarias e prover seus cargos...

O Senhor Ministro Presidente — Terá, porém, que propor ao Congresso Nacional!

O Senhor Ministro José Duarte — Propor a criação de cargo, mas o provimento, não!

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Poderá prover os cargos, na forma da lei. E' o que diz o art. 97.

O Senhor Ministro José Duarte — Tenho a este respeito, como o Senhor Ministro Vieira Braga, opinião conhecida. Quando desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, nos inúmeros casos da Prefeitura do Distrito Federal, no sentido de não sancionar os atos que efetivavam sem concurso ou mediante concurso interno, funcionários interinos votos esses proferidos em ação própria, em procedimento judicial. Aqui, não. Trata-se de ato administrativo e, a meu ver, não se pode estabelecer esse controle por intermédio de recurso especial e da jurisdição, sobre ato soberano dos Tribunais. Aliás, se não me engano, tem sido essa a opinião do Supremo Tribunal Federal, não é o fato de se corrigir essa nomeação.

O Senhor Ministro Presidente — Todavia, parece que, nesse caso, houve concurso interno.

O Senhor Ministro José Duarte — De que não fala a Constituição. Assim, sob esse aspecto, não conheço do recurso.

O Senhor Ministro Presidente — Pediria vênia para chamar a atenção de V. Ex^a para o art. 97 da Constituição que diz claramente:

"... propor ao Poder Legislativo competente a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos".

Como é, então, que o Tribunal, por iniciativa própria, pode criar cargos?

O Senhor Ministro José Duarte — Não se trata, porém, de criação de cargos. Cogita-se de provimento de cargos de servente.

O Senhor Ministro Presidente — Neste caso, V. Ex^a está com a razão. Peço-lhe desculpas.

O Senhor Ministro José Duarte — Senhor Presidente, mantenho meu ponto de vista.

* * *

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Senhor Presidente, também militei na corrente daqueles que sustentam a autonomia administrativa dos Tribunais Regionais, e esse critério eu o trouxe do próprio Supremo Tribunal Federal. Já de uma feita, tive oportunidade de citar caso de que ali fui Relator. Tratava-se de um ex-membro do Tribunal Regional do Ceará que pleiteava a sua negada eleição para um biênio sucessivo. E como o Regional indeferisse o mandado de segurança, veio o impetrante com recurso para o Supremo, e este tomou conhecimento para negar provimento. Acontece, porém, que, recentemente, o próprio Supremo Tribunal Federal mudou de rumo, em acórdão unânime sobre recurso contra decisão deste Tribunal, a quem deu provimento para que esta Corte conhecesse do mérito da questão, embora se tratasse de matéria administrativa, de decisão administrativa de Tribunal Regional. Não desejo levantar a bandeira vermelha contra o critério de decisão do Supremo Tribunal. A ele me submeto e, *data venia* do Senhor Ministro Relator, conheço do recurso.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Senhor Presidente, com meu respeito pela decisão do Supremo Tribunal Federal, cuja existência é certa, pela afirmação do Senhor Ministro Nelson Hungria, mas não conhecendo, *data venia*, os termos em que a questão se pôs e foi decidida, continuo no meu ponto de vista: estou de acórdão com o Senhor Ministro Relator.

Não conheço do recurso.

* * *

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Senhor Presidente, tenho sempre votado, nesses casos, pelo conhecimento do recurso. Na hipótese referida pelo Senhor Ministro Nelson Hungria, fiquei vencido com o Senhor Ministro Vieira Braga. Estava na corrente vencedora do Senhor Ministro Arthur Marinho e o Supremo Tribunal Federal deu provimento ao recurso para determinar que esta Corte apreciasse, como afinal foi apreciado, o mérito. *Data venia* do Senhor Ministro Relator, e de acórdão com meus votos anteriores, conheço do recurso.

* * *

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Senhor Presidente, conheço do recurso, de acórdão com meus pronunciamentos anteriores.

* * *

O Senhor Ministro Vieira Braga — Senhor Presidente, conheço do recurso, de acórdão com meus votos anteriores.

votos

O Senhor Ministro José Duarte — Senhor Presidente, não submeto como preliminar o argumento do ilustre Desembargador do Tribunal Regional de Minas Gerais. Entendia S. Ex^o que o recurso deverá ser para o Tribunal Regional, para o tribunal pleno, porque ele agira como Presidente. Todavia, há que ponderar que, pelo Regimento Interno do Regional, aliás como, também, do Tribunal de Apelação do Distrito Federal, a nomeação é da competência do Tribunal. Delegam-se poderes ao Presidente e este submete a nomeação à aprovação do Tribunal. Neste caso, o Tribunal, integralmente, delegou poderes ao Presidente para fazer as nomeações. Assim, pronunciou-se previamente sobre o assunto. Nessas condições, o recurso é do ato da investidura, da nomeação, ou efetivação de interinos. Assim, esta matéria não chega, para mim, a constituir uma preliminar e não aprecio como tal.

Quanto ao mérito, estou com a opinião que sempre sustentei no Tribunal de Justiça. Realmente, o pressuposto da lei não foi observado. Não se pode

nomear interinos, nem mesmo admiti-los sem concurso, muito menos mediante esses concursos interinos, que é uma fraude à lei restrito ao grupo já escolhido e ocupando os cargos. Na Prefeitura quisera fazer concurso interno e fui contra essa medida que feria, como fere abertamente. Também, havia interinos como há, no Tribunal de Justiça do Distrito Federal, e fui um dos poucos desembargadores que reclamaram contra o fato de não se abrir concurso oferecendo-se oportunidade a todos que se quisessem inscrever satisfazendo as exigências legais.

Quando se trata de cargo ou função isolada é que não se exige o concurso.

Assim, no mérito, dou provimento ao recurso, para reformar a decisão recorrida.

* * *

O Senhor Ministro Nelson Hungria também vota de acórdão com o Senhor Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Senhor Presidente, voto de acórdão com o Senhor Desembargador Relator.

ACÓRDÃO N.º 2.797

Recurso de Diplomação n.º 133 — Classe V — Rio Grande do Sul (Porto Alegre)

Cédulas que contenham nomes de candidatos não registrados, porém, encimadas pela legenda do partido.

Insubsistente a diplomação do candidato, visto como, descontados os votos indevidamente somados à legenda do partido, não alcançará este o quociente eleitoral necessário para eleger o recorrido.

Provimento do recurso.

Vistos etc.:

O Partido de Representação Popular recorre de diplomação de Pedro Alvares, eleito deputado estadual pelo Partido Republicano, e alega que, deduzidos os votos somados para a legenda do Partido Republicano, dados a candidato não registrado, dito partido não alcançará o quociente eleitoral necessário para a legenda que representa.

Realmente, o Partido Republicano pediu o registro desse candidato. Houve dúvida sobre a convenção e o mandato dos convencionais. Enfim, o assunto chegou a este Tribunal em mandado de segurança, no dia 30 de setembro, às vésperas do pleito de 3 de outubro.

Foi denegado o mandado de segurança.

Declara o recorrido que teria interposto recurso para o Supremo Tribunal Federal da decisão do Tribunal Superior Eleitoral proferida no mandado. Não se encontra, porém, prova nesse sentido. Todavia, o fato é que os eleitores votaram no Partido Republicano e nesse candidato não registrado. Diferentemente do Tribunal Regional de São Paulo que não mandou contar os votos para o Partido, o Tribunal Regional do Rio Grande do Sul mandou proceder a essa contagem para o Partido. Os votos, assim, não foram computados para o candidato e sim para o partido.

O Desembargador Presidente do Tribunal Regional, apreciando o assunto no despacho com que mandou subir o recurso, assim se manifestou:

“Pelas atas, apura-se que a maior parte dos votos em exame, um mil e dois (1.002) deles, foram dados, nas condições precisadas, ao candidato Perci de Abreu Lima, não registrado, porém, sob a legenda do P. R. E, apurados em separado, face a impugnação do interessado perante a Junta, nos termos do art. 22, § 3º, da Resolução nº 5.876, foram man-

dados, neste Tribunal, computar apenas para a legenda. E assim foi feito com base em orientação do C. Tribunal Superior”.

Cita aquêle acórdão de que o Egrégio Tribunal deve estar lembrado, proferido em julgamento realizado na última assentada.

“E’ certo que o recorrente, P. R. P., pelo signatário que firma a inicial, ofereceu recurso, genérico, para que fossem considerados nulos todos os votos dados nas condições analisadas e que, no relatório e seus totalizadores, haviam sido tomados apenas para a legenda.

A Comissão Apuradora deste Tribunal, no entanto, conhecendo do recurso como reclamação, desatendeu-a, nos termos de seu pronunciamento a fls. 4-6, do processo nº 4.944, cuja certidão se fará anexar a este. Sem outro remédio, usa agora o Partido do recurso de diplomação.

III — Procedida à diplomação a quinze, sábado, embora não conste de certidão, tempestivo é o apêlo.

E o admito, como recurso de diplomação, nos precisos termos do art. 167, letra c, do Código Eleitoral.

E o faço, tendo presente que se trata de eleição estadual, onde, tal gênero de recurso é ordinário, com larga amplitude, como o quis a Constituição Federal, art. 121, inciso III, no sentir de Themistocles Cavalcanti. (Comentários à Constituição, II, 397-8)”.

Arrazoaram as partes e o Dr. Procurador Regional opinou pela improcedência do recurso, de acôrdo com antiga jurisprudência deste Tribunal.

O Dr. Procurador-Geral desprezou algumas preliminares, como a de faltar qualidade ao signatário para interpor o recurso de fls., porque o próprio Presidente do Tribunal Regional o admitiu, como advogado do Partido de Representação Popular, e, também, a preliminar de não haver recursos parciais. Quanto ao mérito, de acôrdo com seu parecer noutros casos, S. Ex^a opina pelo não provimento do recurso.

Acórdam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 30 de janeiro de 1959. — Rocha Lagoa, Presidente. — Nelson Hungria, Relator designado. — Haroldo Valladão, vencido nos termos do voto proferido, no Recurso de Diplomação nº 128, de São Paulo, que deverá ser transcrito:

Senhor Presidente, após o notável voto do eminente Ministro Relator, pedi vista dos autos, porque sou Relator do caso idêntico, recurso de diplomação nº 133, do Rio Grande do Sul, e também, relator doutros casos semelhantes (acórdãos 1.523 e 1.524, publicados no “Boletim Eleitoral” nº 50, páginas 112-113), e tal acentuou a Procuradoria-Geral Eleitoral, em seu parecer.

Trata-se de interpretar o artigo 102 e respectivo § 3º, do Código Eleitoral. Determina aquêle texto no seu caput:

“Art. 102 — São nulas as cédulas que não preencherem os requisitos do artigo 78.

§ 3º Não se contam os votos dados a partidos e candidatos não registrados e a cidadãos inelegíveis; sendo que, se houver impugnação relativamente à não contagem de votos nos termos deste parágrafo, far-se-á em separado a apuração dos votos impugnados conservando-se as respectivas cédulas em invólucros fechados”.

Depois, passa a resolver nos parágrafos 1º e 2º, as dúvidas da existência de mais de uma cédula na

mesma sobrecarta e de erro tipográfico e diferença e inversão de nome.

Finalmente, traz o texto questionado, que é o § 3º nestes termos:

“Não se contam os votos dados a partidos e candidatos não registrados e a cidadãos inelegíveis”.

Limita-se o problema a saber se devem ou não ser contados os votos dados a partido registrado, em cédula onde exista, além de voto dado a legenda de partido registrado, voto dado a candidato não registrado.

Trata-se somente de forma de contagem de votos, exclusivamente da aplicação do artigo 102, § 3º, já transcrito, do Código. Não se trata do problema de nulidade de cédula, mas, na admissibilidade, ou não, de votação referente quer a partido não registrado, quer a candidato não registrado ou inelegível.

Volta-se ao texto, dando-se-lhe a forma positiva: “Contam-se os votos dados a partidos e candidatos registrados e a cidadãos elegíveis”.

Ora, pelo Código Eleitoral, artigo 55, em caso de representação proporcional, o eleitor vota em uma única cédula, numa legenda partidária correspondente a um partido registrado, e, a seguir, em um nome de pessoa física, correspondente ao candidato da respectiva lista registrada, isto é, no candidato registrado pelo mesmo partido. Por isso, declaram as nossas Instruções para Eleições, quer as atuais, quer as anteriores. (Resolução nº 4.857, art. 29).

“A cédula deverá conter a designação da eleição, a legenda do partido ou da aliança, se houver, e o nome do candidato da lista registrada e seu pseudônimo”.

Há, assim, na cédula, votação dupla, diferente: uma para o Partido registrado (Código, art. 132) e outra para o candidato também registrado pelo mesmo partido (Código, art. 47).

Na respectiva contagem, separam-se autonomamente aquêles votos, somando-se, primeiro, os votos dados ao partido, artigo 103, passando-se, em seguida, a apurar a votação nominal dos candidatos. Se a cédula contiver a legenda do partido registrado, soma-se logo o voto para esse partido; se, a seguir, for constatado que, na mesma cédula, existe o nome de um candidato registrado, daquele partido, soma-se também, o voto para esse candidato. Logo, numa interpretação corrente, linear, da exposição do artigo 132, há de concluir-se que, estando o partido registrado, soma-se o voto para o mesmo partido, e não estando o candidato registrado pelo tal partido, não se lhe conta o respectivo voto. Se o § 3º do artigo 102 proibe a contagem de votos dados a partidos e candidatos não registrados e se, na contagem, há voto a ser apurado para o partido e voto a ser apurado para o candidato, a proibição de contagem do segundo, por falta de registro, não poderá alterar a contagem do primeiro registrado, pois são votações diferentes.

Afastando-se da letra da Lei, o intérprete teria, para chegar à conclusão contrária, de, na cédula, subordinar o voto dado ao partido ao voto dado ao candidato; fazer depender a legenda partidária do nome do candidato. Teria, assim, que a impossibilidade de contagem do voto de candidato não registrado atinge o voto dado à legenda partidária, vai determinar também a impossibilidade de contagem do voto anterior dado ao partido. Chegar-se-ia, pois, à subordinação do partido ao candidato; da votação dada ao partido à votação dada ao candidato. Tal cegasse atentaria contra toda a sistemática do nosso Direito Eleitoral, que colocou, como roda mestra do mecanismo eleitoral, o partido político e não, o candidato. O Código Eleitoral fez que o candidato dependesse de um partido; subordinou-o a uma organização política partidária, daí ter proibido a apresentação de candidato avulso, determinando, expres-

samente, no seu artigo 47, que somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partido político ou aliança de partidos.

O Senhor Ministro Artur Marinho — As teses são perfeitas.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Foi por isto, por ter vedado candidatos avulsos, independentes de partido, que o Código Eleitoral proibiu voto dado a candidato não registrado.

Deixando, assim, de contar o voto referente a candidato não registrado, a Junta Apuradora atendeu ao texto e à finalidade da disposição do § 3º do artigo 113. Já o mesmo não é possível dizer da Junta Apuradora de, pelo fato posterior de não estar o candidato votado registrado, voltar atrás e cancelar o voto dado à legenda partidária. Sai, manifestamente, do texto da razão de ser da lei, para subordinar a legenda partidária ao nome do candidato. Vai, porém, decidindo assim, contra a orientação básica do Código, quando o princípio da predominância do partido sobre o candidato é reiterado noutros textos, justo na matéria da recontagem de votos. E' assim que, nos parágrafos do artigo 55, regulando, em geral, a contagem das votações para legenda partidária e para o candidato registrado, está patente a preferência dada ao partido e à inteira dependência deste em que fica o candidato:

“Se a cédula contiver votação apenas para a legenda partidária” — diz o § 4º — “apurar-se-á o voto para o Partido”.

Eis aí caso de inexistência de votação para candidato, perfeitamente igual ao de votação para candidato não registrado, ou para cidadão inelegível.

O Senhor Ministro Artur Marinho — V. Exª dá licença para um esclarecimento?

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Pois não.

O Senhor Ministro Artur Marinho — Este § 4º do artigo 55, foi, precisamente, o que mais impressionaria pró-recurso, porque, realmente, manda contar voto para a legenda, ou para o Partido, mas eu tive o cuidado especial de assinalar que somente quer salvar a situação do partido — nem precisaria de demonstração mais extensa para isto porque, afinal de contas, é perfeito o acordo entre todos, segundo o qual o candidato isolado, ou fora de partido, não pode receber voto nem sequer ser registrado.

Por aí, com a devida vênia de V. Exª se me afieira que há um pouco de política argumentativa para a conclusão contrária àquela a que cheguei.

Se V. Exª me permitir, — é mais uma explicação do meu próprio voto do que objeção ao brilhante voto de V. Exª — eu diria que o que é definidor do requisito básico para, no Direito brasileiro, conceber-se o que é a representação proporcional, é precisamente o *caput* do artigo 55. Se V. Exª tomar esse artigo 55 e analisá-lo mais perucientemente, verificará que nele se alude à votação, em uma cédula, só com a legenda que, entretanto, não dispensa o conectivo intervocabular, coordenativo, o conectivo “e”, por isso que precede o nome de partido ou partidos, mesmo seguido de qualquer dos nomes das respectivas listas. Este “e”, intervocabular coordenativo, como conectivo, tem sentido, quer em linguagem comum, quer na semântica jurídica, tanto assim que não se registra, única e exclusivamente, partido, sem a indicação de nome de candidatos.

Eu ponho, no *caput* do artigo 55, a definição legal, para o Direito brasileiro, do que é, realmente, o sistema proporcional, ao qual eu adiro de todos os modos, com armas e bagagens, e gostaria mesmo que prevalecesse, no Direito positivo, o sufrágio exclusivo a partido, distribuindo-se os lugares ou as cadeiras aos candidatos que lhe aprofvessem, dentro dos limites traçados por suas respectivas leis internas.

Folgo muito em estar em perfeito acordo com V. Exª, enquanto sustenta pontos de vista em tese, que, entretanto, *data venia*, não baixa à espécie dos autos.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Referime ao artigo 55, para corroborar minha argumentação. Pela letra do texto em causa, apura-se para o partido, se o partido é registrado: e apura-se para o candidato, se o candidato é registrado. Se o candidato não é registrado, apura-se para o partido.

O Senhor Ministro Artur Marinho — Se o candidato não está registrado, não é candidato, é um estranho que está figurando na cédula, e seu nome poderá indicar marca que anule não o voto do partido ou candidato, mas o da cédula mesmo. Repare-se bem: pode ser considerado como uma marca, porque é o nome de um estranho.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Chegarei a esse ponto. Estou desenvolvendo ainda meu raciocínio.

Fui ao artigo 55 para mostrar que nele se regula a contagem dos votos. Que votos? De candidato registrado e de partido registrado.

O Senhor Ministro Artur Marinho — Justo.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — O art. 55 regula a contagem dos votos de partido e candidato, e, nessa regulamentação, dá preferência absoluta ao partido e coloca, em condição de inferioridade, o candidato.

No caso, se a cédula contiver votação para legenda partidária, diz o § 4º: “apurar-se-á o voto para o partido”.

Eis, aí, um caso em que o voto é só para legenda, inexistindo votação para candidato. E' caso parecido com o do candidato não registrado, ou de candidato inelegível, porque, o candidato inelegível, ou o candidato não registrado não existe. Ora, que diz o § 4º, do artigo 55?

Diz: se se vota, apenas, para a legenda, quer dizer, quando não há voto para candidato, apura-se para o partido.

No caso de divergência, entre a legenda partidária e o nome do candidato, por pertencer este a outro partido surge outra hipótese interessante: a legenda é de um partido e o candidato, de outro. Que diz o Código? “Apurar-se-á o voto somente...”

O Senhor Ministro Ary Franco — Candidato registrado.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — São todos registrados. Estou dando um argumento *ad maiorem*.

Que diz o Código, disciplinando a hipótese de divergência entre a legenda partidária e o candidato registrado por outro partido? “Apurar-se-á o voto somente para o partido cuja legenda constar da cédula”.

Vê-se, aí, que a legenda partidária sobrepuja sempre o nome do candidato. E, em caso de divergência, sacrifica-se a votação do candidato, embora registrado por outro partido, preferindo-se aceitar, apenas, a votação dada para o partido, cuja legenda encima a cédula.

Continua o dispositivo legal: “No caso de aparecer, na cédula, o nome de dois candidatos pertencentes a partidos diversos, anula-se a respectiva votação nominal, e apesar de se tratar de candidatos registrados”.

Por exemplo: na cédula, há a legenda de determinado partido e há o nome de dois candidatos pertencentes a partidos diferentes. Anula-se o voto dado a esses candidatos, mandando-se apurar o voto dado à legenda. E' mais um caso em que o partido sobrepuja o candidato. Somente em caso excepcional, poderá ser adotado critério diferente. Daí a locução,

no texto legal: "se aparecer uma cédula sem legenda mas com o nome do candidato". Prevendo este caso, determina o § 1º do citado artigo 55:

"Art. 55

"§ 1º Se aparecer cédula sem legenda, o voto será contado para o partido a que pertencer o candidato mencionado em primeiro lugar na cédula. Tal voto aproveitará, também, a esse candidato".

E é tão forte a preferência exclusiva da legenda, que o legislador, para manter a votação do candidato, teve de acrescentar, expressamente, esta frase: "Tal voto aproveitará, também, a esse candidato".

Eis aí nesses casos dos §§ do artigo 55 cédulas apuradas apenas, em parte, anuladas, parcialmente, cancelando-se votos dados a candidatos, apesar de registrados e apurando-se os votos dados à legenda partidária.

Do exposto, conclui-se que, da letra e da razão de ser do preceito do § 3º, do artigo 102, o voto dado a candidato não registrado ou a cidadão inelegível, não se conta, mas a votação será contada para a legenda também, constante da cédula do partido registrado. Aliás, a preferência dada pelo Código Eleitoral ao partido, quando em divergência com o candidato, verifica-se, também, no § 1º, do artigo 102, quando, dispondo mesmo sobre cédulas, menciona a hipótese de na mesma sobrecarta existir mais de uma cédula relativa ao mesmo candidato. O § 1º que disciplina a hipótese, faz preferir sempre a legenda partidária sem qualquer consideração pelo nome do candidato. Há sempre a preocupação de reforçar o partido e não o candidato.

Compreende-se, agora, os motivos pelos quais esta Alta Corte firmou jurisprudência no sentido acima, desde janeiro de 1947, há quase 12 anos portanto, através da Resolução nº 1.495, sob a presidência do Ministro José Linhares, e que foi proclamada pelos eminentes Senhores Ministros Ribeiro da Costa, relator, José Antônio Nogueira, Cândido Lobo, Rocha Lagóa, Sá Filho e Plínio Pinheiro Guimarães. Nessa Resolução enfrentou-se a hipótese de, tendo sido recusado o registro de um cidadão, como candidato de um determinado partido, não ser nula a chapa, na qual aparecia junto com a designação do partido o voto com o nome do referido cidadão, prevalecendo, sempre, a legenda que constava da cédula. Posteriormente, esse princípio passou para a Resolução nº 4.857, de 30 de agosto de 1954, artigo 20, nº III, e foi mantido em acórdão do Ministro Luiz Gallotti, de 30 de dezembro de 1954, "Boletim Eleitoral" nº 55, pág. 413, e em dois acórdãos que redigi, em 27 de maio de 1955. "Boletim Eleitoral" nº 50, págs. 112 e 113, esses com o apoio dos Senhores Ministros Luiz Gallotti, Frederico Sussekind, Afrânio Costa Cunha Vasconcellos e José Duarte. Os dois acórdãos que prolatei foram unânimes.

Argumenta-se que este Tribunal teria, ultimamente, mudado de orientação porque, em nova Resolução de nº 5.876, de 1958, no artigo correspondente ao nº 24, não reproduziu aquele princípio.

Estive presente à discussão e redação da citada Resolução e não me recordo de que tenha sido o assunto, então, debatido. Não sei se os eminentes Colegas se lembrarão. Parece-me que a diretriz de nossa Resolução foi a de apenas reproduzir os textos legais na ordem respectiva e basta ler o novo artigo 24, para ver que seus números 1 a 4 são a reprodução dos parágrafos 1 a 4 do artigo 55 do Código Eleitoral. A nossa antiga Resolução estava um tanto confusa na matéria; acho mesmo que sem sentido. Li-a com cuidado e verifiquei que não estava bem clara porque, reproduzindo os quatro parágrafos, do art. 55, omitiu um, tanto é que mandei buscar o processo para verificar se teria havido engano na publicação. O número 2 se refere ao número 3, que não é o número 3 do artigo 55 do Código. Assim, o número 2 do artigo 20 daquela Resolução está completamente sem sentido.

Logo, com isso, não posso chegar à conclusão de que houve mudança da nossa jurisprudência e para demonstrar que não houve qualquer mudança, tomo por base o argumento usado pelo ilustre advogado do recorrente, da tribuna, na última sessão. S. Exª invocou o artigo 51 da nova Resolução, mas esse dispositivo é cópia do artigo 38 da antiga Resolução. Portanto, esse argumento não pode prevalecer. Tira-se do art. 51 o argumento contra aquela decisão, mas, ao tempo da antiga Resolução, que admitia uma apuração nessas condições, existia o art. 38 com o mesmo teor.

Portanto, é irrelevante argumentar com as Resoluções e textos, porquanto a questão é fundamentalmente legal, e há de ser, assim, decidida, em face do texto e da *ratio* da lei, nos termos que vimos expondo.

Finalmente, quero considerar o último argumento a ocorrência de fraude à lei, o grande argumento *ad terrorem* apresentado da possibilidade de fraude à lei, pela apresentação, por um partido...

O Senhor Ministro Artur Marinho — Permite-me V. Exª. Não usei desse argumento *ad terrorem, data venia*.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Não disse que V. Exª teria usado; refiro-me ao argumento do recorrente, da possibilidade de fraude à lei, pela apresentação, por um partido, de cédulas com o nome de um candidato em grande evidência, para simples obtenção de votos para sua legenda partidária.

Data venia, porém, não incumbe ao intérprete alterar a lei porque haja possibilidade de sua disposição ser fraudada; e ainda, longinquamente, no terreno das conjecturas. Ao mesmo intérprete só cabe deixar de aplicar a lei, quando manifestamente provado que ela foi fraudada em determinado caso.

Ora, no presente caso — peço a atenção dos Colegas para este ponto — não se sustentou que se tratasse de um não filiado ao partido recorrente, e, mais ainda, foi o registro requerido e indeferido, determinando recurso, que veio a este Tribunal Superior, dando origem, ainda, a mandado de segurança — ao que diz o recorrente, fls. 17, sem contestação formal do recorrido — que manteve pois a candidatura, confiando ao final pronunciamento da Justiça.

O Sr. Ministro Vieira Braga — O candidato condenado por sentença transitada em julgado, é candidato inelegível.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Não posso dar opinião sobre este assunto, sem examinar o recurso.

O Senhor Ministro Vieira Braga — É cidadão inalistável, portanto inelegível.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — O fato é que ele recorreu.

O Senhor Ministro Vieira Braga — Consta do presente processo que foi condenado.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Recorreu para este Tribunal Superior e seu recurso foi julgado; requereu o mandado de segurança. Se era ou não inelegível, só se pode apurar no processo de registro.

O Senhor Ministro Artur Marinho — Permite-me V. Exª?

A decisão que não registrou esse candidato transitou em julgado.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — O que quero demonstrar é que isto não é fraude à lei. Um partido requerer registro do seu candidato, interpor recurso, caso este seja indeferido, ou impetrar mandado de segurança, isto não é fraude à lei. Não haveria pois, sequer, pela possibilidade da fraude, que não está provada, como negar ao partido recorrente o direito de ter contados, para sua legenda, os votos

dados à mesma legenda e ainda a candidato não registrado.

Data venia do brilhante voto do eminente Ministro Relator, dou provimento ao recurso. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador-Geral.

ACÓRDÃO N.º 2.920

Recurso de Diplomação n.º 139 — Classe V
— Território do Rio Branco

Eleição de deputados federais. Nos Territórios que só elegem um representante, prevalecerá o princípio majoritário. Constitucionalidade do disposto no § 2º do art. 46 da Lei n.º 1.164, de 1950.

Vistos etc.:

Acórdam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, rejeitar a arguição de inconstitucionalidade do § 2º do art. 46, da Lei n.º 1.164, de 1950, e negar provimento ao recurso, também por votação unânime, na conformidade das notas taquigráficas, que se incorporam a esta decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Rio de Janeiro, em 24 de abril de 1959. — *Rochá Lagoa*, Presidente. — *Cunha Mello*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Pub. sessão de 8-4-60).

ADIAMENTO DO JULGAMENTO

O *Senhor Ministro Presidente* — Foi levantada, da tribuna a arguição de inconstitucionalidade do § 2º do art. 46 do Código Eleitoral.

Nos termos do Regimento, fica sobrestado o julgamento, até a próxima sessão, quando prosseguirá.

RELATÓRIO

O *Senhor Ministro Cunha Mello* — Senhor Presidente, nas últimas eleições para a Câmara dos Deputados o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal diplomou deputado federal pelo Território do Rio Branco o candidato Sr. Valério Caldas Magalhães.

Outro candidato recorreu tempestivamente, dessa diplomação, o Sr. Felix Valois de Araújo, e dizendo: (lê o recurso e a documentação carregada para os autos com o mesmo).

O Acórdão recorrido tem a redação seguinte: (lê).

O recurso foi contrarrazoado: (lê).

A Procuradoria-Geral, no parecer ilustre de fls., disse: (lê).

Como vê o Tribunal, o que o recorrente quer é que tenhamos por inconstitucional o disposto sobre deputado federal no § 2º do art. 46 da Lei n.º 1.164, de 1950 (Código Eleitoral).

Insurge-se o recorrente, como consequência, contra o que este Tribunal deliberou na parte geral e letra c do inciso I do § 3º do art. 38 da Resolução n.º 5.874, de 14 de agosto p. p., que veio instruir eleitores, partidos, candidatos, mesários e juizes para o pleito de 3 de outubro último.

Ao ver do recorrente a decisão da instância *a quo*, aplicando os textos citados, o do Código e o das Instruções, hostilizou, frontalmente, a Lei Básica, art. 56.

Recorrente e recorrido vão sustentar na tribuna seus pontos de vista.

Dou por feito o relatório.

VOTOS

O *Senhor Ministro Cunha Mello* — Senhor Presidente, o Decreto-lei n.º 7.586, de 1945, tratando da

representação da Câmara dos Deputados e das Assembleias Legislativas, não cogitou da distinção feita, posteriormente, pelo legislador, em 1950, no parágrafo 2º, do artigo 46.

Nada obstante, Senhor Presidente, ao que me consta, aplicou-se o princípio majoritário, na eleição de deputados dos territórios.

Com o Código Eleitoral de 1950, Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950, a experiência levou o legislador a dizer, expressamente, no § 2º, do artigo 46:

“Na eleição de Presidente e Vice-Presidente da República, governadores e vice-governadores dos Estados, senadores federais e seus suplentes, deputado federal, nos territórios que só elegem um representante, prefeitos municipais e vice-prefeitos e juizes de paz, prevalecerá o princípio majoritário”.

Várias eleições foram feitas em obediência ao disposto nesse Código, como, aliás, já se havia feito, no tempo da obrigatoriedade do Decreto-lei n.º 7.586, sem que a controvérsia apontada no presente recurso viesse aos Tribunais, ou, se porventura veio, foi resolvida unicamente no interesse de quem cogitou da mesma. Agora, Senhor Presidente, já depois de tantos anos de vigência do Código Eleitoral, é trazido à tona o assunto.

O Recorrente, da tribuna, falou muito em matemática mas, não é só a matemática que deve ser procurada para a solução do assunto. A matemática virá muito depois, até porque, se ela viesse antes, como matemática pura e simples...

O *Senhor Ministro José Duarte* — ... matava logo a questão.

O *Senhor Ministro Cunha Mello* — Sim! Matava logo a questão, porque, em torno de matemática, no regime representativo, no regime de maioria, se atribuiria, nas eleições, a cadeira, o lugar, no parlamento, àquele que obtivesse maior número de votos. De sorte que, os números consagrariam o recorrente. A matemática liquidaria logo o assunto pela rama. Para falarmos em matemática, teríamos de cogitar de outras coisas, antes, para chegarmos lá, a não ser que se coisasse daquela aritmética de Leibnitz, aritmética política, que não é função do Tribunal e só pode ser cogitada em termos de política partidária. O Tribunal Superior Eleitoral faz política, mas política de construção, dos interesses da legitimidade, dos interesses superiores da sociedade, da interpretação legítima da lei. E' o sentido impessoal, absolutamente impessoal, absolutamente apartidário, em política.

Uma vez falei, aqui, que o Tribunal fazia política e o assunto foi explorado, porque não se fez nenhuma distinção, confundindo-se, o que de maneira alguma era meu intuito, política partidária facciosa com essa interpretação dos interesses partidários políticos, que é dado ao Juiz fazer. Mas, Senhor Presidente, um outro ponto surge, também, a ser analisado, antes da arguição de inconstitucionalidade. Este Tribunal, nas suas Instruções para o pleito de 3 de outubro de 1958, publicadas em agosto de 1958, no seu artigo 38, § 3º, inciso 1º, parte geral e suas letras, diz:

parágrafo 3º — A votação far-se-á:

I — para Deputado Federal, em uma cédula que, além da designação da eleição, contenha:

- a) uma legenda apenas, ou
- b) uma legenda e o nome registrado sob a mesma; ou ainda,
- c) apenas o nome de um candidato registrado;”.

Ninguém se insurgiu contra isso, e, então, somos levados a fazer aquele cálculo de defeitos, de uma

notável autoridade em matéria de direito público, um clássico em direito político, e, por meio desse cálculo de defeitos, teríamos de ver, nas impugnações feitas, aquilo que constitui, realmente, um anseio, no sentido da integridade da ordem jurídica, e aquilo que representa um anseio secundário. Ora, Senhor Presidente, se essas Instruções tivessem sido postas em dúvida, postas de quarentena, impugnadas, sido objeto de recurso, de manifestações de inconformidade por parte de candidatos, de eleitores, de partidos políticos, teríamos, então, um anseio, no sentido da preservação da ordem jurídica. Mas, a impugnação nos chega fora de prazo; depois de uma eleição, com o resultado já proclamado. Quer dizer, este Tribunal não poderia alterar a ordem e a regra do jogo; este Tribunal não poderia ter permitido isto, fazer-se eleição nessa conformidade, em branca ruvem, e sem protesto de quem quer que seja. E, apurada a eleição, alguém se inconforma, sob fundamento de que o candidato proclamado eleito, diplomado, não teve voto de partido político...

O Senhor Ministro José Duarte — Aliás, essas Instruções reproduzem as anteriores. E' princípio pacífico.

O Senhor Ministro Cunha Mello — ... teve apenas, votos nominais.

O Eminentíssimo Ministro José Duarte lembrou, muito bem, que essas Instruções se limitaram a seguir a esteira da orientação anterior desta Corte de Justiça Eleitoral. E' de se recordar aquelas palavras do Senhor João Mangabeira, em torno da Constituição, quando S. Ex^a fala nos princípios jurídicos, proclamados ser reclamado algum, ao longo de vários anos. E não só o Senhor João Mangabeira cria que a Constituição de 34 frisava não poder tachar de inconstitucional uma lei, depois dessa lei ter sido obedecida, ter criado obrigatoriedade, ter percorrido seu ciclo, ao longo de mais de cinco anos. (S. Ex^a lê de: "O anteprojeto da Constituição de 34..." até "... interesse social").

Ainda há pouco, numa obra notável, sobre a nova filosofia da interpretação, como que fazendo uma espécie de inventário sobre Justiniano, ele, que não é professor de Direito Público, mas professor de Direito Civil, um homem que tem uma obra notável sobre revolução social, depois de analisar o fato e de atribuir a feitura do desajuste apenas a Justiniano, crítica o legislador, e diz que o legislador não é sábio nem é lógico, e que a legislação tem o consciente e o inconsciente, que os princípios jurídicos vivem, depois de interpretados pelos Tribunais.

Ora, Senhor Presidente, a valorização dos interesses sociais levada a efeito pelo legislador e posta em execução numa lei, não pode ser subordinada ao critério pessoal de quem quer que seja. Há que ser, essa valorização, estudada, apreendida, aferida, em termos de interesses da coletividade.

Senhor Presidente, o postulado constitucional do artigo 155 cogitou de representação proporcional pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Territórios. A Constituição não foi feita para figurar, para ter vigência, durante dois, três ou quatro anos. Ninguém presume para o Brasil, situação de republiquetas americanas, que oscilam entre o caudilhismo e o liberalismo, e que vivem ao sabor de revolução, que é feita para dois ou três anos. Uma Constituição que se presume elaborada, a sua feitura é para vigorar durante muito tempo.

A Constituição dos Estados Unidos é centenária e, não obstante, até hoje não se achou que fôsse necessário reirmá-la, para melhorar as condições de vida do povo americano. Esse povo chegou a um alto grau de evolução e obteve uma posição precípua no mundo. E sua Constituição é centenária! Ninguém cogitou de reirmá-la, para alterar as condições de vida do povo dos Estados Unidos.

E por que?

Porque essa Constituição é uma lei a ser adaptada às suas condições. Os velhos especificam, como doutrina preliminar do Código Civil, uma lição que todo estudante do 1º ano de Direito sabe: a lei, uma vez escrita, fica como está.

A Constituição de 1946 teve em mira, não um País estagnado, mas um País em alto grau de desenvolvimento, queiram ou não os negativistas. Não imaginou que um Território continuasse, longo tempo, muitos anos com a população restrita; ao contrário, levou em conta o crescimento vertiginoso da população do Brasil. O Território, como os Estados — já há um com dois representantes — teria, dentro de pouco tempo, mais um representante.

O Senhor Ministro José Duarte — Por isso se aplica, aí, o princípio proporcional.

O Senhor Ministro Cunha Mello — Exatamente, o sistema proporcional.

Eu mesmo, Senhor Presidente, que tenho a coqueluche de proclamar os meus erros e de penitenciar-me a respeito deles, num caso de eleições no Território do Acre, já elaborei no erro de interpretar a Constituição defendendo, para os Territórios, o princípio da representação proporcional. Mas, o erro decorreu do fato de estar eu diante do Território do Acre, que havia eleito dois representantes. Se eu tivesse estendido a mira, se um incidente não me tivesse impedido a visão mais larga, teria visto logo que, nos outros casos, não era possível cogitar do assunto. O Constituinte, portanto, planejou para o futuro e o próprio artigo 134, da Constituição, a que se apegou com tanto brilho o ilustre recorrente, declara:

"Artigo 134 — ... e fica assegurada a representação proporcional dos partidos políticos nacionais, na forma que a lei estabelecer".

A lei estabeleceu assim.

Quanto às Instruções do Tribunal, Senhor Presidente, essas Instruções que permitem cédulas nominais, não será porque vemos, a três por dois, os representantes mudarem de partido e ficar só o nome? Não será por que o conceito de partido ainda não está seguramente enraizado, como deveria estar, no País?

Já dizia antes, Senhor Presidente, há oito anos, aqui nesta Casa, que os partidos políticos, entre nós, dentro de um ou dois anos estão atacados de reumatismos ou de esclerose, começando, então, a debandada e a mudança de cédulas, a passagem de um para outro, e assim por diante.

De sorte, Senhor Presidente, que do ponto de vista do § 2º, do artigo 46, não considero inconstitucional o texto, porque este texto foi ditado pela experiência do Tribunal no exame deste assunto, experiência que o legislador aprendeu, que o legislador teve como certa, como exata, como segura e trouxe para o Código Eleitoral de 1950, experiência adquirida na vigência da lei anterior. E ainda, Senhor Presidente, que se pesasse, que se aceitasse a impugnação, o vício arguido contra esse texto do Código Eleitoral, ainda assim, Senhor Presidente, teríamos que ver a votação obtida pelo recorrido, nos termos da letra c, do inciso 1º, do parágrafo 3º, do artigo 38 das "Instruções para Eleições".

Em conformidade com o exposto, Senhor Presidente, nego provimento ao recurso.

* * *

O Senhor Ministro Ary Franco — Senhor Presidente, sou pela constitucionalidade do texto impugnado.

* * *

O Senhor Ministro José Duarte — Senhor Presidente, nos seus arroubos oratórios o ilustre recor-

rente não media com a sua prudência as palavras, e talvez não supusesse que lhe fizéssemos reparo à leviana increpação.

Não visara o julgamento acomodar situações políticas — como asseverou irrefletidamente, nem atingir ao regime. O crédito de independência da Justiça Eleitoral não depende, felizmente, desses juízes apaixonados e apressados.

Não dou pela inconstitucionalidade arguida sem a menor relevância, e apenas para consolar a derrota eleitoral. Estou em que a solução exata da controvérsia, posta em termos constitucionais, fóra a que adotara o eminente Ministro Relator, cujo voto acompanho sem restrições.

A tenacidade com que o ilustre recorrente defende a sua tese seria digna de melhor causa. A pureza do sistema proporcional não fóra turvada pelo preceito do Código Eleitoral, que fixa o critério majoritário para o Território de Rio Branco. Jamais recusamos aplicação a esse sistema. O que se verifica é uma diversidade de tratamento para hipóteses que não comportam a proporcionalidade, à qual se opõe uma razão matemática. Isto é evidente e nada adianta nascer, a luz, a quem lhe cerra os olhos.

Exorcizando o texto da lei eleitoral do mau designio que lhe atribuem, desarrazoadamente, de ferir a Constituição e abalar o sistema democrático, veremos que a lei mais não fizera do que acudir à situação peculiar do Território, onde apenas há um representante. Proporção, quando só existe um candidato, não é matematicamente possível, porque proporção encerra a idéia de duas ou mais razões visando à igualdade.

O art. 134, com efeito, assegura o sistema proporcional mas fá-lo aos *partidos* e não aos *candidatos*. O texto in mesmo determina que assim se proceda de acordo com o que a lei estabelece. O sistema representativo a que se refere o ilustre recorrente foi respeitado, e não podia deixar de sê-lo.

Assim, o critério seguido pelo Código respeitou o artigo 58 da Constituição, por isso que o Território de Rio Branco, atendendo à sua população, só tem um representante. Ora, o que tem em mira é assegurar a representação popular, pelo voto direto e secreto do eleitorado. Isto se alcança com o sistema majoritário, porque vários candidatos disputam as preferências de corpo eleitoral, e eleito será aquele que reunir a maioria dos sufrágios. Os candidatos pertencentes aos partidos ou legendas, se apresentam ao eleitorado através da inscrição e da propaganda. Não sabemos de nada mais democrático e mais em consonância com a Constituição.

No caso em tela o digno recorrente aceitara o sistema que agora fulmina com a catapulta de seus argumentos. Por duas vezes fóra ele eleito, e exercera o mandato, segundo esses princípios. Agora, quando a sorte lhe foi adversa é que enxerga o defeito da lei, e reage apegando-se à temerária tese da inconstitucionalidade.

Há um equívoco em alegar-se, que, anteriormente, não houve o sistema majoritário. Houve, sim, porque o Código já estava em vigor.

E, finalmente, à parte o exame do recurso normal, cumpre salientar que estamos moralmente obrigados pela solução dada à consulta que entendia em o caso concreto.

* * *

O Senhor Ministro Dario Magalhães — Senhor Presidente, nego provimento ao recurso, em face do disposto no art. 134 da Constituição, em que se declara que o sistema proporcional será reguido pela lei ordinária.

No caso, a lei ordinária regulou pela única forma possível, visto tratar-se de eleição de apenas um

representante. Não seria, portanto, possível aplicar o sistema proporcional na forma normal. A lei devia de obter um critério próprio, para se restabelecer a proporcionalidade, que não tem um padrão único, nem está definido na Constituição.

E' o meu voto.

* * *

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — Senhor Presidente, o presente pedido de mandado de segurança funda-se na constitucionalidade da Lei do Código Eleitoral.

O Senhor Ministro Dario Magalhães — Não se trata, *data venia*, de mandado de segurança.

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — E' exato; houve equívoco na minha referência. Mas Senhor Presidente, o fato de ter sido o pedido em recurso de diplomação, e não mandado de segurança, não altera a argumentação em que vou fundar meu voto, que é o seguinte: o recurso argui a inconstitucionalidade do dispositivo do Código Eleitoral, que mandou, no território onde houvesse de eleger-se um único deputado, que se observasse o princípio majoritário, e não o princípio proporcional.

Entendo, Senhor Presidente, que não há inconstitucionalidade nesse dispositivo do Código Eleitoral.

Realmente, o recorrente invocou o art. 56 da Constituição, onde se declara que, nos Territórios, há de prevalecer o princípio da proporcionalidade. Mas esse princípio constitucional tem suas reservas. A própria Constituição, no art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, excluiu, do sistema da proporcionalidade, o Território Federal de Fernando de Noronha, porque não lhe deu representação de deputado. Não é possível que o art. 134 da Constituição, mandando que se regule a proporcionalidade, segundo a lei, não crie ao legislador ordinário a possibilidade de fazer a adaptação do princípio constitucional às condições especiais das eleições onde deva ser observado. Ora, Senhor Presidente, um desses casos é no Território, onde há um único deputado, porque, como se sabe, há Territórios cujos deputados são dois ou mais.

Assim sendo, a meu ver, o legislador ordinário não violou a Constituição, quando estabeleceu que, no Território onde houvesse um único deputado a eleger-se, o princípio não seria o proporcional, mas sim o majoritário.

Estou, portanto, em que não há vício de inconstitucionalidade alguma no Código Eleitoral, quando estabelece que a eleição, no Território onde se eleja um único deputado, se faça pelo princípio majoritário.

Assim, Senhor Presidente, também indefiro o recurso de diplomação.

* * *

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Senhor Presidente. Sou o último a votar e por isso vejo que o assunto em debate já está devidamente esplanado, justificados todos os votos proferidos nesta assentada.

Estou em que não pode haver proporção quando há somente um candidato, como acontece, no caso do Território do Rio Branco, em foco no presente julgamento. A Constituição transferiu para a lei ordinária a disciplina do seu texto aplicável.

A Lei ordinária rejeitou o assunto e, aliás, é de notar-se que o Recorrente sempre foi eleito contrariamente por esse princípio que agora combate. A eleição, quando se trata de um deputado somente, é e não pode deixar de ser feita pelo princípio majoritário, como sempre foi feito.

Não há inconstitucionalidade alguma a proclamar no caso em espécie.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

CONFLITO DE JURISDIÇÃO N.º 2.118 — PIAUÍ

"Mandado de segurança contra ato administrativo do Tribunal Eleitoral; a este próprio cabe dele conhecer e julgar".

Relator: O Sr. Ministro Nelson Hungria.

Suscitante: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

Suscitado: Juízo da 3ª Vara e dos Feitos da Fazenda Pública do mesmo Estado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de conflito de jurisdição n.º 2.118, em que é suscitante o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí e suscitado o Juízo da 3ª Vara e dos Feitos da Fazenda de Teresina, acorda o Supremo Tribunal Federal, unânimemente, julgar procedente o conflito e competente o Tribunal suscitante, na conformidade das notas precedentes, integrantes da presente decisão.

Custas *ex lege*.

Distrito Federal, 26 de julho de 1960. — José Linhares, Presidente. — Nelson Hungria, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nelson Hungria, Maria de Jesus Marinho Campos e outras, acoimando de arbitrário o ato constante da Portaria n.º 29, de 21-10-1953, expedida pela presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, relativamente à nomeação de dactilógrafos da Secretaria do mesmo Tribunal, impetraram mandado de segurança ao Dr. Juiz dos Feitos da Fazenda Pública de Teresina, que, entretanto, se declarou incompetente, entendendo que a competência, no caso, era do próprio Tribunal Regional Eleitoral. Não aceitou este a prebenda e suscitou o presente conflito negativo de jurisdição.

A fls. 76, oficiou o Dr. Procurador-Geral da República, que opina no sentido da procedência do conflito e competência do Tribunal suscitante.

E' o relatório.

VOTO

Creio que após a restauração da Justiça Eleitoral pela Constituição de 46, é a primeira vez que o

Supremo Tribunal Federal é chamado a decidir sobre a questão que motiva o presente conflito de jurisdição, qual a de saber se entra na competência da Justiça Eleitoral o mandado de segurança contra atos concernentes à administração interna dos tribunais eleitorais, estranhos à *matéria eleitoral*.

Repetindo o art. 119, VII, da Carta de 46, os arts. 12 letra l, e 17, letra p, do Código Eleitoral, dispõem que à Justiça Eleitoral cabe decidir mandados de segurança quando se trate de *matéria eleitoral*.

Será de se inferir daí que, em se tratando de atos administrativos dos presidentes dos Tribunais eleitorais; ou destes próprios, o mandado de segurança caberá na competência dos juizes da Fazenda Pública Nacional — Entendo que não.

Admiti-lo seria abstrair o princípio da autonomia administrativa dos tribunais em geral, consagrado pelo art. 97, II, do Estatuto Básico, e criar, injustificadamente, para os Tribunais eleitorais, uma regra diversa da que é estabelecida em relação ao Supremo Tribunal Federal, Tribunal Federal de Recursos e Tribunais de Justiça estaduais.

Já esta Suprema Corte, com raciocínio idêntico, reconheceu a competência do Superior Tribunal Militar e dos Tribunais trabalhistas para os mandados de segurança contra atos administrativos deles próprios emanados.

O mesmo critério de solução, deduzido da sistemática constitucional, deve ser aplicado em relação aos Tribunais eleitorais.

Assim, julgo procedente o presente conflito e competente o Tribunal suscitante.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Julgaram procedente o conflito e competente o Tribunal Regional, unânimemente.

Não estavam presentes ao relatório os Srs. Ministros Afrânio Costa, Edgard Costa e Abner de Vasconcelos, substituto do Sr. Ministro Barros Barreto, em gozo de licença especial.

Ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro Lafayette de Andrada. — Otacillo Pinheiro, Subsecretário.

(Diário da Justiça de 14-5-60).

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

SENADO FEDERAL

PROJETO EM DISCUSSÃO

Projeto n.º 27-60

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 27, de 1960, que altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

O Sr. Presidente:

Vão ser lidos os Pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

São lidos os seguintes:

PARECER N.º 208, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 27, de 1960,

(na Câmara n.º 3.625-A-1957), que altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Relator: Senador Argemiro de Figueiredo.

De autoria do Poder Judiciário, o presente projeto altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

No Ofício n.º 189-57, encaminhado ao Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, o referido Tribunal, pela pessoa de seu Presidente, justificou devidamente as alterações propostas, esclarecendo que as mesmas tem por objetivo, "à semelhança do que já fizeram todos os demais Tribunais Regionais Eleitorais, proceder a uma reestruturação no quadro de funcionários da sua Secretaria, visando readaptá-lo ao surto dos serviços, e aumento do padrão de vencimentos do seu funcionalismo, atento à remuneração de seus similares".

A iniciativa do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas encontra amparo no art. 87, inciso II, da Constituição, e letra "e" do art. 17 do Código Eleitoral (Lei nº 1.164, de 1950).

Assim, examinando o projeto do ponto de vista constitucional e jurídico, somos por sua aprovação.

Sala das Comissões, ... de maio de 1960. — *Menezes Pimentel*, Presidente. — *Argemiro de Figueiredo*, Relator. — *Francisco Gallotti*.

PARECER Nº 209, DE 1960

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 27, de 1950 (na Câmara número 3.625-A-57) que altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Relator: Sr. Fausto Cabral.

O presente projeto, de autoria do Poder Judiciário (Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas), tem por objetivo alterar o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

O referido Quadro é reestruturado, há melhoria em padrões de vencimentos e são criados um cargo de Contínuo padrão "G" e um de Servente, padrão "F".

O projeto, devidamente justificado pelo Presidente do referido Tribunal, já mereceu, nesta Casa, pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e de Serviço Público Civil, que o examinaram, respectivamente, sob o aspecto constitucional e jurídico e quanto ao mérito.

Do ponto de vista financeiro, é de acentuar, sem dúvida, aumento de despesas com o funcionalismo do Tribunal, o que implica novo ônus para o Tesouro.

Cabe salientar, todavia, que o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas é o único que ainda não procedeu à reestruturação do quadro de funcionários de sua Secretaria, estando os seus servidores com os padrões de vencimentos de doze anos atrás.

Ante o exposto, somos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, ... de maio de 1960. — *Gaspar Veloso*, Presidente. — *Fausto Cabral*, Relator. — *Dix-Huit Rosado*. — *Jorge Maynard*. — *Victorino Freire*. — *Francisco Gallotti*. — *Barros Carvalho*. — *Menezes Pimentel*. — *Taciano Mello*.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Joaquim Parente, para relatar a matéria em nome da Comissão de Serviço Público Civil.

O Sr. Joaquim Parente:

(Lê o seguinte parecer).

Em ofício endereçado à Presidência da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas submeteu à aprovação do Congresso o presente projeto de lei que altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

No referido Ofício, o Presidente daquela Alta Corte justifica amplamente as alterações propostas, salientando que as mesmas visam a uma reestruturação no quadro do funcionalismo da Casa, com o consequente aumento de vencimentos dos servidores.

Assinala, a propósito, que o quadro de funcionários da Secretaria do citado Tribunal, criado pela Lei número 486, de 15 de novembro de 1948, nenhuma modificação sofreu até hoje, quer no tocante aos estipêndios, quer no que tange ao número de cargos,

ao passo que, com as posteriores criações de novas Comarcas, foram acrescentadas oito zonas às vinte e uma então existentes, o que teve grande reflexo na organização dos serviços do Tribunal.

De outro lado — frisa, o eleitorado alagoano, àquele tempo de apenas 93.105 eleitores subiu, no último pleito realizado, para 189.977 eleitores.

Acentua, finalmente, que todos os demais Tribunais Regionais Eleitorais já fizeram reestruturação em seus quadros de funcionários.

II. Aprovado na Câmara dos Deputados, o projeto mereceu, aqui no Senado, parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, que o analisou quanto à constitucionalidade e juridicidade.

III. Quanto ao mérito da proposição, que nos cumpre examinar, nada há, certamente que refutar, uma vez que as razões apresentadas pelo Presidente do aludido Tribunal mostram a necessidade das alterações que propõe.

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do projeto.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão o Projeto. (Pausa).

Não havendo quem o queira discutir, passa-se à votação.

Em votação.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado.

E' o seguinte o projeto aprovado que vai à sanção:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 27, DE 1960
(Nº 3.625-A, DE 1957, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' alterado o quadro do pessoal da Secretaria do Tribunal Eleitoral de Alagoas; criado pela Lei nº 486, de 14 de novembro de 1948, nos termos da presente lei e da tabela que a acompanha.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente do Tribunal determinar a apostila dos títulos de nomeação dos atuais funcionários, cuja situação venha a ser alterada por efeito desta lei e da tabela anexa.

Art. 2º A carreira de Oficial Judiciário contera as classes J, K, L e M, classificadas nela respectivamente, os atuais ocupantes das classes H, I, J e K.

Art. 3º A carreira de Dactilógrafo, mantidas as atuais atribuições de seus ocupantes, é transformada na de Auxiliar Judiciário, escalonada de H a I e com a estrutura constante da referida tabela.

Art. 4º O provimento da classe inicial da carreira de Oficial Judiciário será feito por acesso dos ocupantes da classe final da carreira de Auxiliar Judiciário, pelo critério exclusivo de merecimento apurado em concurso organizado pelo Tribunal.

Art. 5º São criados um cargo isolado de Contínuo, padrão G; e um de Contínuo, padrão F, de provimento efetivo.

Art. 6º São extintas as atuais carreiras de Contínuo e Servente. Os seus ocupantes serão aproveitados nos cargos isolados de igual denominação criados por esta lei.

(D. C. N. II — 20-5-60).

LEGISLAÇÃO

LEI N.º 3.751, DE 13 DE ABRIL DE 1960

Dispõe sobre a organização administrativa do Distrito Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 7º

Parágrafo único. Aplicam-se às eleições para a Câmara do Distrito Federal as inelegibilidades previstas no art. 139, V, da Constituição Federal.

Art. 41. As eleições para a Câmara do Distrito Federal terão lugar pela primeira vez, a 3 de outubro de 1962.

Art. 55. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de abril de 1960; 139º da Independência e 72º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.

Armando Falcão.

Jorge do Paço Mattoso Maia.

Odylio Denys.

Horácio Lafer.

S. Paes de Almeida.

Ernani do Amaral Peixoto.

Clovis Salgado.

Fernando Nóbrega.

Francisco de Mello.

Mario Pinotti.

(Pub. Diário Oficial 13-4-60 — Seção I).

LEI N.º 3.752, DE 14 DE ABRIL DE 1960

Dita normas para a convocação da Assembleia Constituinte do Estado da Guanabara e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 4º No dia 3 de outubro de 1960 serão eleitos o Governador do Estado da Guanabara e os Deputados à Assembleia Legislativa, a qual terá inicialmente função constituinte.

§ 1º O mandato de Governador terá a duração de cinco anos. O mandato dos Deputados terminará a 31 de janeiro de 1963.

§ 2º Caberá ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara, em que se terá transformado o Distrito Federal, presidir e apurar as eleições referidas neste artigo e expedir diplomas aos eleitos.

§ 3º A eleição do Governador e dos Deputados à Assembleia Legislativa do Estado da Guanabara será feita mediante cédula única de acordo com as instruções que vierem a ser baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 5º A Assembleia Legislativa constituída de trinta Deputados, terá o prazo de quatro meses, a contar de sua instalação, para elaborar e promulgar a Constituição.

Parágrafo único. Se, esgotado esse prazo não estiver promulgada a Constituição, o Estado da Guanabara passará a reger-se pela do Estado do Rio de Janeiro a qual poderá ser reformada pelos processos nela estabelecidos.

Art. 6º A Assembleia Legislativa se instalará por convocação e sob a presidência do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, em local previamente designado, nos dez dias que se seguirem à data da diplomação, e procederá à eleição da Mesa.

O Governador eleito assumirá o cargo perante o Tribunal Regional Eleitoral.

Rio de Janeiro, em 14 de abril de 1960; 139º da Independência e 72º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.

Armando Ribeiro Falcão.

Jorge do Paço Mattoso Maia.

Odylio Denys.

Horácio Lafer.

S. Paes de Almeida.

Ernani do Amaral Peixoto.

Fernando Nóbrega.

Clovis Salgado.

Francisco de Mello.

Mario Pinotti.

LEI N.º 3.754, DE 14 DE ABRIL DE 1960

Dispõe sobre a Organização Judiciária do Distrito Federal de Brasília e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 86. O Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (Constituição, art. 111), terá a composição e competência previstas na Constituição e nas leis e exercerá jurisdição sobre o Distrito Federal e os Territórios Federais.

§ 1º O Tribunal será instalado após a transferência da Capital da União para Brasília, em data a ser fixada pelo Tribunal Superior Eleitoral, de acordo com as conveniências do serviço.

§ 2º Enquanto não for instalado o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, ficará a respectiva circunscrição sob a jurisdição do Tribunal Regional que o Tribunal Superior Eleitoral designar (Código Eleitoral art. 17, § 2º).

Art. 87. Além de atribuições outras previstas na Constituição e nas leis, caberá ao Tribunal Regional Eleitoral de Brasília organizar a sua Secretaria e prover o respectivo quadro de pessoal, na forma estabelecida em lei e bem assim propor ao Congresso Nacional a criação ou a extinção de cargos e a fixação ou aumento dos respectivos vencimentos.

§ 1º Enquanto não for aprovado por lei votada pelo Congresso Nacional com a sanção do Presidente da República o quadro de pessoal organizado e pro-

posto pelo Tribunal Regional Eleitoral, a Secretaria do mesmo Tribunal será constituída do pessoal constante da Tabela anexa sob nº 3, cujos cargos e funções ficam criados pela presente lei.

§ 2º Até a posse dos membros do Tribunal e a eleição do seu Presidente, caberá ao Juiz mais antigo ou ao mais idoso, se mais de um tiver a mesma antiguidade, dentre os Desembargadores que o compo-
rão, adotar as medidas necessárias à instalação do Tribunal inclusive as relativas à admissão do pessoal indispensável ao funcionamento do referido órgão.

Art. 98. Os eleitores inscritos em qualquer Zona Eleitoral do País que transferirem residência para o novo Distrito Federal até 45 (quarenta e cinco) dias antes do pleito de 3 de outubro de 1960, serão admitidos a votar nas mesmas eleições, na Secção Eleitoral de Brasília em que forem incluídos, desde que, requeiram transferência de seu domicílio eleitoral para o Distrito Federal até 30 (trinta) dias antes da eleição.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral baixará instruções para o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 99. Na data da transferência da Capital da União para Brasília o antigo Tribunal Eleitoral do Distrito Federal passará a denominar-se Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara terá sua jurisdição circunscrita ao território do Estado da Guanabara.

Parágrafo único. Uma vez instalado o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em Brasília, o Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara remeter-lhe-á as fichas e processos referentes aos eleitores inscritos nos Territórios Federais.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE BRASÍLIA
(Secretaria do Tribunal)

Número de cargos	Cargos ou Função	Padrão ou Símbolo
	<i>Cargo Isolado de Provisão em Comissão</i>	
1	Diretor de Secretaria	PJ-1
	<i>Cargos Isolados de Provisão Ejetivo</i>	
2	Oficial Judiciário	O
4	Auxiliar Judiciário	L
1	Porteiro	M
2	Contínuo	I
	<i>Funções Gratificadas</i>	
1	Secretário do Presidente	FG-4
1	Secretário do Proc. Regional	FG-5

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1960; 139º da Independência e 72º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK,

Armando Falcão.

Jorge do Paço Mattoso Maia.

Odylio Denys.

Horácio Lafer.

S. Paes de Almeida.

Ernani do Amaral Peixoto.

Fernando Nóbrega.

Clovis Salgado.

Francisco de Mello.

Mario Pinotti.

(Diário Oficial de 19-4-60 — Seção I).

ÍNDICE

	Págs.		Págs.
— A —			
ASSEMBLEIA CONSTITUINTE — Estado da Guanabara. Normas para convocação. — Lei nº 3.752, de 14-4-60	523	FÉRIAS — Requerimento de juiz eleitoral no sentido de lhe ser fornecida certidão de não ter gozado férias, deve ser deferido. — (Acórdão nº 2.687)	502
ATAS — Sessões de abril e maio	497	— I —	
— C —			
CANDIDATO NÃO REGISTRADO — Cédula que contenha seu nome encimado pela legenda do partido. Nulidade. (Acórdão nº 2.797)	514	INELEGIBILIDADE — Menor de 18 anos não pode ser candidato a prefeito ou vice-prefeito. Art. 97, inciso III da Const. do Estado do Rio de Janeiro. (Acórdão número 2.726)	508
CÉDULA — Contendo nome de candidato não registrado encimado pela legenda. Nulidade. (Acórdão nº 2.797)	514	— Prevelem para Vice-Prefeito as mesmas que existem para prefeito. (Acórdão nº 2.719)	506
CERTIDÃO — Requerimento feito por juiz no sentido de ser concedida certidão por onde constasse não ter ele gozado férias. Deve ser deferido. (Acórdão nº 2.687)	502	— J —	
CONFLITO DE JURISDIÇÃO — Mandado de segurança contra ato administrativo de T.R.E. Conflito de jurisdição. Competente o T.R.E. (Conflito de Jurisdição nº 2.118 — Supremo Tribunal Federal)	521	JUIZ ELEITORAL — Pedido de certidão que ateste não ter o mesmo gozado férias deve ser deferido. (Acórdão nº 2.687)	502
CONSTITUCIONALIDADE — Constitucional o art. 97, inciso III da Constituição do E. do Rio de Janeiro (menor de 18 anos não pode ser candidato a prefeito). (Acórdão nº 2.726)	508	JUSTIÇA ELEITORAL — Preclusa uma decisão sua, mesmo se contra a lei, não poderá ser invalidada, a não ser por motivo superveniente ou de ordem constitucional. (Acórdão nº 2.398)	498
— Não pode ser arguido de inconstitucional o art. 46, § 2º, do C.E. (Eleição majoritária nos Territórios Federais que só elegem um deputado). (Acórdão número 2.920)	508	— L —	
— D —			
DEPUTADO FEDERAL — Prevalece o sistema majoritário nos Territórios Federais que só elegem um. (Acórdão nº 2.920)	513	LEGISLAÇÃO — Lei nº 3.751, de 13-4-60 — organiza administrativamente o novo Distrito Federal	523
DIPLOMAÇÃO — Insubsistente a de um candidato se, pelo fato da anulação de cédulas que continham nome de candidato não registrado encimado pela legenda do partido, não venha tal partido a alcançar o quociente eleitoral. (Acórdão nº 2.797)	514	— Lei nº 3.752, de 14-4-60 — normas para a convocação da Assembleia Constituinte da Guanabara	523
— Realizada a de candidato majoritário, e não havendo recurso tempestivo, não mais se poderá dar a renovação de eleição prevista no art. 107 do C.E. — (Acórdão nº 2.398)	497	— Lei nº 3.754, de 14-4-60, — organiza judicialmente o novo Distrito Federal ..	523
DISTRITO FEDERAL (NOVO) — Sua organização administrativa. Lei nº 3.751, de 13-4-60	523	— M —	
— Sua organização judiciária (Lei número 3.754, de 14-4-60)	523	MANDADO DE SEGURANÇA — Contra ato administrativo de Presidente de T.R.E. Conflito de jurisdição. Competente o T.R.E. (Conflito de Jurisdição nº 2.118 — Supremo Tribunal Federal)	521
— E —			
ELEIÇÃO MAJORITÁRIA — Prevalecerá na eleição de deputado federal em Território que só elege um. (Acórdão nº 2.920)	518	— Denegado contra T.R.E. que não registrou candidato por ter sido o registro requerido por quem não tinha qualificação. (Acórdão nº 2.655)	500
— Realizada a diplomação do candidato, se não houver recurso tempestivo, não mais poderá dar-se a renovação de eleição prevista no art. 107 do C.E. (Acórdão nº 2.398)	493	MATÉRIA ADMINISTRATIVA — Mandado de segurança contra Portaria de Presidente de T.R.E. Conflito de jurisdição. Competente o T.R.E. (Conflito de Jurisdição nº 2.118 — Supremo Tribunal Federal)	521
— F —			
FALTA DE QUALIDADE — Para requerer registro de candidato. Indeferido o registro. Negado mandado de segurança. (Acórdão nº 2.655)	500	— Por "matéria eleitoral" se entende toda matéria que se refere à Justiça Eleitoral, ao funcionamento de um Tribunal Eleitoral, à disciplina deste Tribunal. (Acórdão nº 2.427)	499
		MATÉRIA ELEITORAL — Esta expressão "matéria eleitoral" se refere a toda matéria que se refere à Justiça Eleitoral, ao funcionamento de um Tribunal Eleitoral, à disciplina deste Tribunal. (Acórdão número 2.427)	499
		MENOR — Menor de 18 anos não pode ser candidato a prefeito ou vice-prefeito quando e vedado por Constituição Estadual (Acórdão nº 2.726)	502
		— P —	
		PRECLUSÃO — Preclusa uma decisão da Justiça Eleitoral, mesmo contra a lei, nenhuma outra a poderá invalidar, salvo se se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional. (Acórdão nº 2.398) ..	498

	Págs.		Págs.
PREFEITO — Inelegibilidades que para êle existem, vigem também para vice-prefeito. (Acórdão nº 2.719)	506	RENOVAÇÃO DE ELEIÇÃO — Não se dá a prevista no art. 107 do C.E. quando não se recorreu tempestivamente da diplomação de candidato majoritário. (Acórdão nº 2.398)	498
— Menor de 18 anos não pode ser candidato a prefeito ou vice-prefeito. Artigo 97, inciso III da Const. do E. do Rio de Janeiro. (Acórdão nº 2.726) ..	508	— T —	
PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS — Senado Federal — Projeto nº 27-60 — Reestrutura o quadro do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas	521	TEMPESTIVIDADE — Não havendo recurso tempestivo contra diplomação de candidato majoritário, não mais poderá dar-se a renovação de eleição prevista no art. 107 do C.E. (Acórdão nº 2.398)	498
— R —		TERRITÓRIOS FEDERAIS — Prevalece o sistema majoritário nos Territórios Federais que só elegem um deputado federal. — (Acórdão nº 2.920)	518
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA — Não havendo recurso tempestivo contra a diplomação de candidato majoritário, não mais poderá dar-se a renovação de eleição prevista no art. 107 do C. E. (Acórdão nº 2.398)	498	TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS — Mandado de segurança contra ato administrativo de seu Presidente. Conflito de jurisdição. Competente o T.R.E. (Conflito de Jurisdição nº 2.118 — Supremo Tribunal Federal)	521
REESTRUTURAÇÃO — Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas. (Projeto nº 27-60 do Senado)	521	— Alagoas — Reestruturação do quadro de sua Secretaria. (Projeto nº 27-60 do Senado)	521
REGISTRO DE CANDIDATO — Requerido por quem não tinha qualidade. Indeferido o registro e o mandado de segurança. — (Acórdão nº 2.655)	500	— V —	
		VICE-PREFEITO — Prevalecem para êle as mesmas inelegibilidades que existem para Prefeito. (Acórdão nº 2.719)	506